

PROJETO DE LEI

Nº 481/2010

LEI Nº 9.430

AUTÓGRAFO Nº 411/10

Nº

URGENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO SR PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Dispõe sobre alterações na legislação tributária do Município

e dá outras providências.



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 28 de Outubro de 2010.

Projeto de Lei nº 481/2010

SEJ-DCDAO-PL-EX-118/2010

Senhor Presidente:

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM / 03 NOV 2010

ADARDO F.

PROTUDO GENAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

03-NOV-2010-13:24:09:214-1/6

Temos a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre alterações na legislação tributária do Município, e dá outras providências.

Nossa legislação tributária necessita de algumas alterações visando adequar-se à nova realidade do Município, motivo pelo qual apresentamos o presente Projeto.

O Artigo 1º trata de isentar a microempresa da Taxa de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento no primeiro ano do calendário civil a que corresponder seu registro (na JUCESP ou Cartório), bem como o profissional liberal ou autônomo que exerce sua atividade em estabelecimento no primeiro ano do calendário civil a que corresponder seu registro junto ao respectivo Conselho fiscalizador de sua atividade. Não se trata, portanto, de renúncia direta, uma vez que o valor de tributo ainda não é sabido, já que dependerá da efetiva abertura de inscrição junto à Secretaria de Finanças. Por outro lado, a intenção é incentivar a empresa ou aqueles profissionais logo no início de suas atividades, colaborando com a longevidade das atividades exercidas e consolidando a geração de riqueza na cidade.

O Artigo 2º trata de melhor esclarecer a incidência da Taxa de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento sobre os eventos em geral que ocorrem na cidade. De fato, o grande anseio da comunidade comercial local sempre foi evitar a concorrência danosa de eventos do tipo feira de comercialização de produtos, no mais das vezes promovidas por empresas não localizadas na cidade. Contudo, mesmo que fossem, os participantes não são. Esses eventos, por sua própria característica e participantes, simplesmente não geram riqueza alguma para a cidade e prejudica o comércio daqueles que aqui estão instalados. O fato, de certo, é que referida taxa não poderia incidir sobre a totalidade de eventos que são realizados na cidade, como "shows" artísticos, incrementos de atividades locais já estabelecidas, exposições, etc.

O Artigo 3º também tem o condão de tornar mais clara a redação do dispositivo a que alude. A não incidência do ITBI para imóveis adquiridos por regularização fundiária só tem cabimento se tratar de imóvel predial (se territorial fosse poder-se-ia produzir especulação imobiliária) e desde que a aquisição tenha sido realizada diretamente do Poder Público, evitando assim interesses alheios ao público.

No mesmo sentido, os Artigos 4º e 5º tratam de definir quais os tipos de projetos que podem ser beneficiados com a isenção de tributos quando destinados à produção de unidades residências para famílias com renda de até 03 (três) salários mínimos e a forma como serão



PROTOCOLO GERAL

-03-Nov-2010-13:29-093214-2/6

Prefeitura de SOROÇABA

SEJ-DCDAO-PL-EX-118/2010 – fls. 2.

concedidos, mas comprovadamente inseridos no Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei Federal nº 11.977/2009.

O Artigo 6º é relativo à atualização dos fatores da Taxa de Remoção de Lixo em 15% (quinze por cento), já que os custos com a remoção e destinação final dos resíduos recolhidos sofrerão reajuste entre 20% (vinte por cento) e 30% (trinta por cento), bem como atualiza a redação relativa aos imóveis que possuem remoção de resíduos acima de 300 litros.

O Artigo 7º trata de introduzir novos dispositivos à Lei nº 1.444/66, especificamente quanto ao Imposto Predial e Territorial Urbano, no sentido de realçar, no pólo passivo, a responsabilidade pelo crédito tributário e pela atualização de dados perante o cadastro fiscal. Além disso, cria disposição acerca do lançamento de imóveis territoriais que decorram da aprovação de projetos que impliquem em sua subdivisão.

Por fim, o Artigo 8º, ante as alterações anunciadas ou porquanto trate de questões não operacionais, revoga a legislação já existente conflitante com o novo Projeto.

Estando dessa forma plenamente justificada a presente proposição, esperamos contar com o apoio dessa Colenda Câmara para transformação do Projeto em Lei, solicitando que a sua tramitação se dê no regime de urgência, conforme estabelecido pela Lei Orgânica do Município e reiterando nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 481/2010

(Dispõe sobre alterações na legislação tributária do Município, e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art.1º Fica acrescida dos Artigos 4-A e 4-B, a Lei nº 3.444, de 3 de dezembro de 1990, com a seguinte redação:

“Art.4º-A A pessoa jurídica que optar por se enquadrar como microempresa (ME) junto à Receita Federal do Brasil no ato de seu registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo, ou em Cartório, estará isenta da Taxa de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento no ano do calendário civil a que corresponder o registro, independentemente do mês em que ocorrer.

Parágrafo único A pessoa jurídica, nas condições do “caput”, deverá apresentar o protocolo do pedido de enquadramento como microempresa (ME) junto à Receita Federal do Brasil, para efetivar a isenção, até a data de vencimento da Parcela Única ou primeira parcela do carnê do tributo.

Art.4º-B O profissional liberal ou autônomo de especialização técnica que exercer atividades em estabelecimento estará isento da Taxa de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento no ano do calendário civil a que corresponder seu registro junto ao Conselho de fiscalização de sua atividade, independente do mês em que ocorrer.”

Art.2º O item I do Artigo 2º da Lei nº 9.022, de 22 de Dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º...

I – para efeito do cálculo da Taxa de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento, incidente no exercício de atividade eventual de feiras para a comercialização de produtos, desde a edição da presente Lei:

a) ...

b) ...

II – ...

§1º ...

§2º ...”

67 **Art.3º** O inciso VI do Artigo 3º da Lei nº 3.185, de 5 de Dezembro de 1989, com redação dada pela Lei nº 9.027, de 22 de Dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

“Art.3º...

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V - ...

VI – o adquirente de imóvel não territorial for beneficiado pela regularização fundiária nas áreas de interesse social, desde que a aquisição tenha sido feita diretamente da Prefeitura Municipal de Sorocaba e obedecidos os termos de Decreto do Poder Executivo.” (NR).

X

Art.4º. Os Artigos 1º e 2º da Lei nº 9072, de 18 de Março de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.1º.** O Município poderá autorizar a concessão de isenção de tributos e tarifas incidentes na aprovação e execução de projetos de construção de conjuntos habitacionais de interesse social destinadas às famílias com renda mensal de até 03 (três) salários mínimos, bem como a primeira aquisição das unidades por estas famílias, comprovadamente inseridos no Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei Federal nº 11.977/2009.

§1º. A concessão de isenção de tributos e tarifas somente poderá ser autorizada desde que os projetos aprovados de construção de conjuntos habitacionais de interesse social sejam executados em área territorial devidamente registrada em nome da Caixa Econômica Federal ou financiados por ela, cujas unidades residenciais não ultrapassem 70 m² (setenta metros quadrados) de área total e sejam destinadas exclusivamente às famílias com renda mensal de até 03 (três) salários mínimos e que sua aquisição, por estas famílias, seja feita diretamente da Caixa Econômica Federal ou por ela financiada.

§2º. A concessão de isenção de tributos e tarifas poderá ser autorizada, também, para programas habitacionais promovidos pelo Governo Estadual e deste Município, desde que os projetos aprovados de construção de conjuntos habitacionais de interesse social sejam executados em área territorial devidamente registrada em nome dos Poderes Públicos referidos, suas empresas públicas ou autarquias criadas para fomento habitacional, cujas unidades residenciais não ultrapassem 70 m² (setenta metros quadrados) de área total e sejam destinadas exclusivamente à população com renda familiar mensal de até 03 (três) salários mínimos e que sua aquisição, por estes, seja feita diretamente dos órgãos citados neste parágrafo.

Art.2º. Os tributos e tarifas referidos no Artigo 1º são:

I – Taxa de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento, devida pela aprovação dos projetos de construção de conjuntos habitacionais de interesse social;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

II – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido pelo prestador de serviços em razão da execução de obras de construção civil, desde que diretamente contratada pela Caixa Econômica Federal ou por ela financiada, ou pelos órgãos citados no §2º do Artigo 1º desta Lei, não alcançando a subempreitada ou simples administração;

III – Imposto Sobre a Transmissão de Bens Inter-Vivos, devido pela aquisição de unidade residencial criada pela execução de projetos aprovados de construção de conjuntos habitacionais de interesse social, desde que a aquisição tenha sido feita diretamente da Caixa Econômica Federal ou por ela financiada, ou órgãos citados no §2º do Artigo 1º, desta Lei, que o adquirente não possua registrado em seu nome outro imóvel no Município e que se trate da primeira alienação da unidade residencial;

IV – Tarifas para o fornecimento e instalação de hidrômetro, cujo lançamento é de competência do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba.” (NR)

Art.5º. Ficam acrescidos os Artigos 4º-A, 4º-B e 4º-C, à Lei nº 9072, de 18 de Março de 2010, com a seguinte redação:

“Art.4-A. A Secretaria de Habitação e Urbanismo decidirá, em parecer técnico e à vista dos documentos constantes em Processo Administrativo, se o projeto submetido à aprovação obedece aos termos do Artigo 1º e seus §§, bem como aos termos do Decreto regulamentador da presente Lei.

Parágrafo único. Além do contrato celebrado entre Caixa Econômica Federal ou os órgãos referidos no §2º do Artigo 1º e o prestador de serviços de construção civil, aqueles deverão oficial à Secretaria de Habitação e Urbanismo que o projeto submetido à aprovação é decorrente do Programa Minha Casa, Minha Vida (CEF) ou de programas habitacionais próprios nos termos do §2º do Artigo 1º, desta Lei, bem como assumindo a responsabilidade em fiscalizar a destinação das unidades residenciais às famílias com a renda definida nesta Lei, comunicando à Prefeitura de Sorocaba quaisquer desvios nesse sentido, até o final das vendas de todas as unidades.

Art.4-B. O prestador de serviços das obras de construção civil, para os fins desta Lei, deverá estar inscrito formalmente junto ao Cadastro Mobiliário Fiscal da Secretaria de Finanças, não se admitindo mera inscrição simplificada para recolhimento de tributos.

Parágrafo único. O prestador de serviços beneficiado pela concessão de isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não está dispensado do cumprimento de todas as obrigações acessórias determinadas por Lei, principalmente retenção e recolhimento do tributo devido em razão da contratação de subempreitadas ou administração.

Art.4-C. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.”



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 4.

82 Art.6º. Os fatores anuais constantes da Tabela nº 1 – Taxa de Remoção de Lixo, com redação dada pela Lei nº 5.529, de 20 de Novembro de 1997, bem como seus incisos “VI”, “VII”, “IX”, “X” e “XI”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“I – ...	Fator – em R\$
a)	2,11
b)	1,72
c)	0,74
II -	3,10
III -	1,36
IV -	2,11
V -	Fator – em R\$
a)	5,72
b)	4,60
c)	2,00
d)	8,70

VI – Para imóveis que não excederem ao volume de 100 (cem) litros por remoção, terão como limite máximo de cobrança o valor de R\$ 4.283,61 (quatro mil, duzentos e oitenta e três Reais e sessenta e um centavos), referentes aos itens “I” a “IV” desta Tabela (imóveis construídos).

VII – Para terrenos, o limite máximo é de R\$ 2.141,80 (dois mil, cento e quarenta e um Reais e oitenta centavos), referentes ao item “V” desta Tabela (imóveis não construídos).

VIII – ...

IX – Os imóveis não exclusivamente residenciais referidos nos itens “II” a “V”, que tenham volume de remoção de lixo acima de 300 (trezentos) litros e abaixo de 600 (seiscentos) litros, terão seus fatores multiplicados por “3”.

X – Os imóveis não exclusivamente residências referidos nos itens “II” a “V”, que tenham volume de remoção de lixo acima de 600 (seiscentos) litros, terão seus fatores multiplicados por “4”.

XI – Os imóveis construídos utilizados, ainda que parcialmente, como farmácias, drogarias, hospitais, laboratórios de análises clínicas, clínicas médicas, consultórios médicos ou quaisquer atividades que envolvam medicina humana ou veterinária, que não excederem o volume de 300 (trezentos) litros por coleta, terão seus fatores multiplicados por “2” e, acima desse volume, obedecerão aos critérios fixados nos itens “IX” e “X”.” (NR).

XII - ...



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 5.

Art.7º. Fica acrescida dos Artigos 10-A, 10-B, 17-A, 30-A, 30-B e 37-A, Lei nº 1444/1966, com as seguintes redações:

“Art.10-A. Responde, solidariamente com o contribuinte, pelo crédito tributário contra este constituído, quem o suceda na propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, ainda que realizada a sucessão depois de verificado o fato tributário imponible.

§1º. São solidariamente responsáveis pelo crédito tributário incidente sobre o imóvel o proprietário e o compromissário comprador; admitindo-se como:

I – proprietário: todo aquele que possuir título de propriedade plena e exclusiva, mediante registro do título aquisitivo ou translativo no Registro de Imóveis;

II – compromissário comprador: todo titular de instrumento público ou particular de promessa de compra e venda ou de cessão e promessa de cessão deste registrados no Registro de Imóveis; bem como todo aquele que possuir escritura de compra e venda ou contrato de compromisso de compra e venda, suas cessões ou promessas de cessões, desde que celebrados por instrumento público ou contrato particular que a lei confira tal caráter e não submetidos ao Registro de Imóveis.

§2º. O proprietário e o compromissário comprador são responsáveis por comunicar seus dados para inserção e atualização perante o Cadastro Imobiliário Fiscal da Secretaria de Finanças, inobstante quaisquer atos de ofício, mediante apresentação de:

I – se proprietário, de matrícula ou certidão do Registro de Imóveis atualizada;

II – se compromissário comprador, de matrícula contendo o respectivo registro do instrumento público ou particular ou de escritura de venda e compra ou contrato.

Art.10-B. Na Certidão de Inscrição em Dívida Ativa constarão, necessariamente, os dados do proprietário ou do compromissário comprador, deles o mais atualizado, inobstante ambos poderem constar conjuntamente a critério da repartição competente.

Art.17-A. Os requerimentos administrativos de contribuintes que impliquem em subdivisão de imóvel predial, originando novas inscrições no Cadastro Imobiliário Fiscal da Secretaria de Finanças, somente será analisado se o imóvel original não possuir débitos de qualquer natureza.

Art.30-A. Responde, solidariamente com o contribuinte, pelo crédito tributário contra este constituído, quem o suceda na propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, ainda que realizada a sucessão depois de verificado o fato tributário imponible.

§1º. São solidariamente responsáveis pelo crédito tributário incidente sobre o imóvel o proprietário e o compromissário comprador; admitindo-se como:



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 6.

I – proprietário: todo aquele que possuir título de propriedade plena e exclusiva, mediante registro do título aquisitivo ou translativo no Registro de Imóveis;

II – compromissário comprador: todo titular de instrumento público ou particular de promessa de compra e venda ou de cessão e promessa de cessão deste registrados no Registro de Imóveis; bem como todo aquele que possuir escritura de compra e venda ou contrato de compromisso de compra e venda, suas cessões ou promessas de cessões, desde que celebrados por instrumento público ou contrato particular que a lei confira tal caráter e não submetidos ao Registro de Imóveis.

§2º. O proprietário e o compromissário comprador são responsáveis por comunicar seus dados para inserção e atualização perante o Cadastro Imobiliário Fiscal da Secretaria de Finanças, inobstante quaisquer atos de ofício, mediante apresentação de:

I – se proprietário, de matrícula ou certidão do Registro de Imóveis atualizada;

II – se compromissário comprador, de matrícula contendo o respectivo registro do instrumento público ou particular ou de escritura de venda e compra ou contrato.

84 Art.30-B. Na Certidão de Inscrição em Dívida Ativa constarão, necessariamente, os dados do proprietário ou do compromissário comprador, deles o mais atualizado, inobstante ambos poderem constar conjuntamente a critério da repartição competente.

Art.37-A. Os requerimentos administrativos de contribuintes que impliquem em subdivisão de imóvel territorial, originando novas inscrições no Cadastro Imobiliário Fiscal da Secretaria de Finanças, somente será analisado se o imóvel original não possuir débitos de qualquer natureza.

§1º. Em se tratando de loteamento regularmente aprovado pelos setores técnicos municipais e devidamente registrado na Matrícula correspondente, observado o “caput” deste Artigo, o lançamento de seus respectivos lotes no Cadastro Imobiliário Fiscal da Secretaria de Finanças será realizado após a expedição de termo de verificação e recebimento de obras pelo Município.

86 §2º. Enquanto não emitido o termo a que se refere o parágrafo anterior, o lançamento continuará pelo imóvel original, não se admitindo, em qualquer hipótese, a partir da aprovação do loteamento pelos setores técnicos municipais, requerimentos administrativos que impliquem em isenção, não incidência ou revisão do imposto em razão do valor.”

Art.8º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 7.

83

Art.9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 3.461, de 18 de Dezembro de 1990, 8.983, de 23 de Novembro de 2009 e 9.283, de 18 de Outubro de 2010.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

Recebido na Div. Expediente

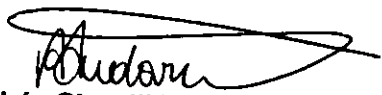
03 de novembro de 10

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 09 / 11 / 10


Div. Expediente

Recebido em 10.11.2010



Andréa Gianelli Ludovico
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:

PL 481/2010

Cuida-se de PL que *"Dispõe sobre alterações na legislação tributária do Município, e dá outras providências"*, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, com pedido de tramitação em regime de urgência.

O artigo 1º cuida da inserção dos artigos 4-A e 4-B, na lei nº 3.444, de 3 de dezembro de 1990, isentando microempresa e profissional liberal ou autônomo, no primeiro ano de atividade no Município, da Taxa de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento.

O artigo 2º dá nova redação ao inciso I, do artigo 2º, da lei nº 9.022, de 22 de dezembro de 2009, esclarecendo o alcance do dispositivo legal em questão.

O artigo 3º altera a redação do inciso VI, do artigo 3º, da lei nº 3.185, de 5 de dezembro de 1989, com a redação dada pela lei nº 9.027, de 22 de dezembro de 2009, também com o objetivo de esclarecer o alcance do dispositivo legal em questão.

O artigo 4º altera a redação dos artigos 1º e 2º, da lei nº 9.072, de 18 de março de 2010, e o artigo 5º acresce os artigos 4º-A, 4º-B e 4º-C, à lei nº 9.072, de 18 de março de 2010, definindo quais os tipos de projetos que podem ser beneficiados com a isenção de Tributos quando destinados à produção de unidades residenciais para famílias com renda de até três salários mínimos, bem como a forma de sua concessão, de

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

acordo com o Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei Federal nº 11.977/2009.

O artigo 6º cuida de alteração na Taxa de Remoção de Lixo, mencionando alteração na redação dada pela lei nº 5.529, de 20 de novembro de 1997.

No entanto, há que se observar que a Tabela que se pretende alterar fora instituída pela lei nº 3.439, de 30 de novembro de 1990, tendo a lei nº 5.529, de 20 de novembro de 1997, apenas alterado a tabela, de modo que entendemos que na redação do artigo 6º da proposição deve constar expressamente o número da lei que criou a tabela, posto que é esta que está sendo alterada.

O artigo 7º acresce os artigos 10-A, 10-B, 17-A, 30-A, 30-B e 37-A, à lei nº 1.444, de 13 de dezembro de 1966, cuidando da responsabilidade pelo crédito tributário e pela atualização de dados perante o cadastro fiscal, bem como criando disposição acerca do lançamento de imóveis territoriais que decorram da aprovação de projetos que impliquem em subdivisão.

O artigo 8º cuida de cláusula financeira e o artigo 9º de cláusula de vigência, revogando expressamente as leis nº 3.461, de 18 de dezembro de 1990, 8.983, de 23 de novembro de 2009 e 9.283, de 18 de outubro de 2010.

Quanto à revogação da lei 8.983, de 23 de novembro de 2009, para maior clareza, entendemos que também deve constar expressamente que fica revogado o parágrafo único, do artigo 2º, da lei nº 5.529, de 20 de novembro de 1997.

Já no que concerne à revogação da lei nº 9.283, de 18 de outubro de 2010, ao que parece, a intenção do legislador seria que os artigos 29, 30 e 34 da lei 1.444, de 13 de dezembro de 1966, retornassem a sua redação original, de modo

12



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

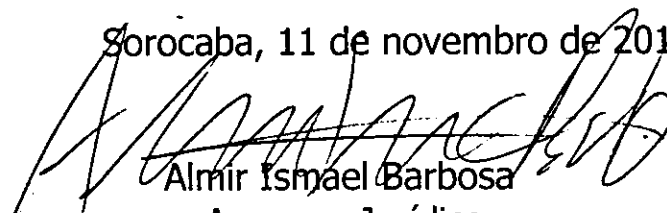
que, considerando-se a inexistência em nosso direito pátrio da repriminção automática de normas pela revogação da lei revogadora, entendemos que para evitar futuras discussões jurídicas, deve constar expressamente que ficam repriminados os efeitos dos artigos em questão.

Por fim, considerando-se que a proposição dispõe, dentre outras coisas, acerca de concessão de isenção de Tributo, necessário se faz o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Destarte, com as observações supra, ou seja, alteração da redação do artigo 6º da proposição; revogação expressa do parágrafo único, do artigo 2º, da lei nº 5.529, de 20 de novembro de 1997 (esta apenas para obtenção de maior clareza); e, se for o caso, inserção de dispositivo repriminatório no que tange à revogação da lei nº 9.283, de 18 de outubro de 2010, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 11 de novembro de 2010.

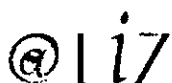

Almir Ismael Barbosa
Assessor Jurídico

De acordo:


Márcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica


Andréa Gianelli Ludovico
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

14



www.LeisMunicipais.com.br



LEI Nº 3461, de 18 de dezembro de 1.990

CONCEDE REDUÇÃO NOS VALORES DOS PAGAMENTOS REFERENTES A EMOLUMENTOS, E TRIBUTOS MUNICIPAIS INCIDENTES NAS CONSTRUÇÕES, DE NÚCLEOS HABITACIONAIS DESTINADOS À MORADIA POPULAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Os emolumentos e tributos municipais incidentes em projetos e construções de núcleos habitacionais destinados à moradia popular, ficam reduzidos em 75% (setenta e cinco por cento).

Parágrafo 1º - Os núcleos habitacionais para moradia popular a que se refere este Artigo, são aqueles estabelecidos pelos Planos Habitacionais concebidos pelos Governos federal, Estadual, Municipal, e de empreendedor particular, reconhecidos pela Administração Municipal.

Parágrafo 2º - Os projetos de núcleos habitacionais definidos no Artigo 1º, deverão apresentar condições de reconhecimento pela Secretaria de Edificações e urbanismo, em vista das características inerentes ao projeto, considerando-se a quantidade de residências a serem edificadas, a área de construção de cada unidade habitacional, a obediência das normas e condições de urbanização e a proposta objetiva do empreendimento, com relação à destinação social, financiamento e outros.

Parágrafo 3º - Os requisitos previstos no Parágrafo anterior serão definidos por Decreto do Poder Executivo.

Artigo 2º - Caso haja desvio de finalidade nos objetivos do projeto apreciado, haverá perda do benefício estabelecido no Artigo 1º, cabendo ao Poder Público Municipal efetuar a cobrança dos benefícios concedidos por esta Lei, a contar da data do primitivo lançamento, com todos os seus consectários legais.

Parágrafo 1º - Será considerado como desvio de finalidade, as obras referentes aos projetos de que trata esta Lei, que permanecerem paralisadas até 06 (seis) meses, competindo ao Poder Público Municipal demarcar o início do prazo da paralisação.

15

Parágrafo 2º - As obras que se encontrarem paralisadas e forem retomadas pelo próprio empreendedor do projeto, ou outro, poderão beneficiar-se da redução estabelecida, desde que renovem as condições previstas nos Parágrafos 2º e 3º do Artigo 1º desta Lei, e as justificativas da paralisação sejam aceitas pelo Poder Executivo.

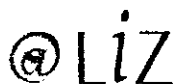
Artigo 3º - Os benefícios desta Lei alcançam os projetos de construções de núcleos habitacionais destinados à moradia popular, já aprovados pela Municipalidade, ou que se encontrem em tramitação na Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - Na condição do "caput" deste Artigo, não haverá, em nenhuma hipótese, devolução das importâncias já recolhidas aos cofres públicos.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 18 de dezembro de 1990, 337º da fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal



www.LeisMunicipais.com.br



LEI Nº 8983, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NO ART. 2º DA LEI Nº 5.529 DE 20 DE NOVEMBRO DE 1997, ACRESCENTANDO-LHE UM PARÁGRAFO ÚNICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei nº 165/2009 - autoria do Vereador ANSELMO ROLIM NETO.

A Câmara Municipal de Sorocaba, decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado ao art. 2º da Lei nº 5.529, de 20 de novembro de 1997, que trata do pagamento do IPTU em parcela única com desconto de 5% (cinco por cento), abaixo transcrito, o parágrafo único nos seguintes termos:

"Art. 2º Os contribuintes que quitarem os carnês de tributos lançados de ofício até a data fixada na parcela única, terão desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor total dos tributos neles lançados.

Parágrafo Único - O mesmo desconto de 5% (cinco por cento) será concedido ao contribuinte que optar pelo pagamento do referido valor em até 03 (três) parcelas, a partir da data de vencimento fixada na parcela única."

Art. 2º A partir do exercício de 2011, todos os carnês de IPTU do Município de Sorocaba, deverão conter a informação da opção de pagamento em parcela única com desconto de 5%, bem como, a opção em até três parcelas com o mesmo desconto.

Art. 3º Na hipótese do munícipe não optar nem pelo pagamento à vista, nem pelo pagamento em três parcelas, será efetivado o pagamento normal sem desconto em dez parcelas.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de Janeiro de 2011.

Palácio dos Tropeiros, em 23 de Novembro de 2009, 355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

17

LAURO CESAR DE MADUREIRA MESTRE
Secretário de Negócios Jurídicos

FERNANDO MITSUO FURUKAWA
Secretário de Finanças

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



18



LEI Nº 9283, DE 17 DE AGOSTO DE 2010.

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 29, 30 E 34 DA LEI Nº 1.444, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1966, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 29 da Lei nº 1.444, de 13 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, o seu possuidor a qualquer título ou o promitente comprador, cujo contrato esteja quitado e registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente". (NR)

Art. 2º - O Art. 30 da Lei nº 1.444, de 13 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30 - O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto;

III - pelo promitente comprador, se o contrato estiver quitado e registrado no Cartório de Registro de Imóveis e exercendo a posse direta do imóvel.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas." (NR)

Art. 3º - O Art. 34 da Lei nº 1.444, de 13 de dezembro de 1966 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34 - O lançamento do imposto é anual e feito em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto nos artigos 29 e 30.

19

§ 1º - No caso de parcelamento do solo urbano, o lançamento continuará sendo feito pela gleba bruta, até a data da expedição de termo de verificação e recebimento das obras pelo Município.

§ 2º - Após a expedição do termo referido, o lançamento do imposto será feito individualmente lote por lote.

§ 3º - Considerando-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento". (NR)

Art. 4º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 17 de agosto de 2010.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

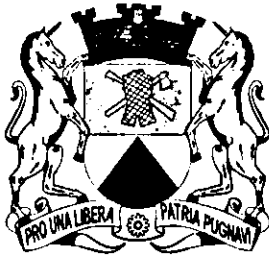
SOBRE: o Projeto de Lei nº 481/2010, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre alterações na legislação tributária do município e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 11 de novembro de 2010.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Anselmo Rolim Neto
PL 481/2010

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Dispõe sobre alterações na legislação tributária do município e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, ressaltando a necessidade de alguns reparos (fls. 11/13).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende alterar a legislação tributária do Município visando "adequar-se à nova realidade".

A iniciativa para legislar sobre matéria tributária é concorrente do Sr. Prefeito e da Câmara, haja vista o posicionamento sufragado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal uma vez que a Constituição Federal não criou reserva de iniciativa legislativa ao Chefe do Executivo nessa matéria.

Entretanto, corroboramos com o entendimento da D. Secretaria Jurídica quanto à necessidade de reparos no presente PL, quais sejam:

- 1) alteração da redação do art. 6º da proposição;
- 2) revogação expressa do parágrafo único, do art. 2º, da Lei nº 5.529, de 20 de novembro de 1997;
- 3) inserção de dispositivo repristinatório referente aos art. 29, 30 e 34 da Lei 1.444, de 13 de dezembro de 1966.

Desse modo, efetuados tais reparos, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, considerando que para a sua aprovação será necessário o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, visto que dispõe, dentre outras coisas, acerca de concessão de isenção de Tributo.

S/C., 16 de novembro de 2010.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente-Relator


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 481/2010, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre alterações na legislação tributária do município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 15 de dezembro de 2010.


JOSÉ GERALDO REIS VIANA
Presidente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro



1.a DISCUSSÃO SE. 49/10
 APROVADO REJEITADO
 EM 15 / 12 / 2010

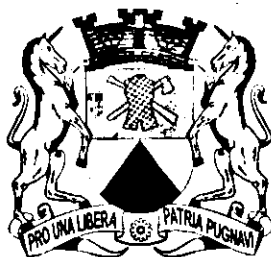
 PRESIDENTE

arquivada a
 emenda nº 8 -
 aprovadas as emendas
 2, 3, 4, 5, 6 e 7
 Rejeita a emenda 1

2.a DISCUSSÃO SE. 50/10
 APROVADO REJEITADO
 EM 15 / 12 / 2010

 PRESIDENTE

Bom como as emen-
 das, 2, 3, 4, 5, 6 e 7
 Rejeitada a nº 1
 Comissão de Juridical



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

EMENDA Nº 1

Nº

PROJETO DE LEI Nº 481/2010

 MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

"Fica suprimido o Artigo 6º, renumerando-se os demais".

S.S., em 22 de Novembro de 2010.


José Crespo
Vereador

JUSTIFICATIVA

Há mais de dez anos que a saturação do aterro sanitário no Retiro São João era prevista e com data marcada para acontecer. A Prefeitura teve todo o tempo necessário para planejar uma nova solução, fosse um outro local para aterro, fosse uma usina de compostagem / incineração / reciclagem, fosse a exportação do lixo para município vizinho. Mas não o fez adequadamente. Tudo o que fez foi tentar um novo aterro em local sabidamente impróprio, sob circunstâncias e interesses ainda não devidamente esclarecidos, processo legitimamente estancado pelos órgãos ambientais. Deixou se esgotarem os últimos prazos de saturação para, sob alegação de emergência (emergência "fabricada"), portanto com dispensa de licitação, exportar o lixo para outro município, com os custos adicionais de transporte e disposição. Não pode agora o contribuinte ser penalizado pela incúria da Administração. A solução é adaptar o orçamento municipal, com o corte de outras despesas, para contornar o problema, até que a solução definitiva (e mais barata, no nível anterior) seja obtida. Isso é perfeitamente possível, considerando o aumento da arrecadação verificado no exercício. Outro forte argumento contra o repasse é que todos os jornais da cidade estamparam garantia do secretário da Administração, em nome do prefeito, durante a audiência pública ocorrida nesta Casa com essa finalidade em 23/6/10, de que ele não aconteceria - o que não foi contestado.


José Crespo
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 02 ao PL 481/2010

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

O *caput* do Art. 6º do PL nº 481/2010 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º Os fatores anuais da Tabela nº 1 – Taxa de Remoção de Lixo, constante na Lei nº 3.439, de 30 de Novembro de 1990, alterada pela Lei nº 5.529, de 20 de novembro de 1997, bem como seus incisos “VI”, “VII”, “IX”, “X” e “XI”, passam a vigorar com a seguinte redação:

...”

S/S., 17 de novembro de 2010

José Francisco Martinez
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 03 ao PL 481/2010

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

O Art. 9º do PL nº 481/2010 passa a ter a seguinte redação:

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 5.529, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 3.461, de 18 de dezembro de 1990, a Lei nº 8.983, de 23 de novembro de 2009 e a Lei nº 9.283, de 18 de outubro de 2010, e ripristinados os arts. 29, 30 e 34 da Lei nº 1.444, de 13 de dezembro de 1966.

S/S., 17 de novembro de 2010

José Francisco Martínez
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 4 AO PL Nº 481/2010

Altera a redação do art. 30-B constante do art. 7º do Projeto de Lei nº 481/2010, que dispõe sobre alterações na legislação tributária do Município e dá outras providências:

“Art. 30-B. Na Certidão de Inscrição em Dívida Ativa constarão, necessariamente, os dados do proprietário ou do compromissário comprador, deles o mais atualizado.”

S/S 15 de dezembro de 2010.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
VEREADOR





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 5 AO PL Nº 481/2010

Altera a redação do art. 10-B constante do art. 7º do Projeto de Lei nº 481/2010, que dispõe sobre alterações na legislação tributária do Município e dá outras providências:

“Art. 10-B. Na Certidão de Inscrição em Dívida Ativa constarão, necessariamente, os dados do proprietário ou do compromissário comprador, deles o mais atualizado.”

S/S 15 de dezembro de 2010.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
VEREADOR





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 6 AO PL Nº 481/2010

Altera a redação do § 2º do art. 37-A constante do art. 7º do Projeto de Lei nº 481/2010, que dispõe sobre alterações na legislação tributária do Município e dá outras providências:

“Art. 37-A ...

§ 2º Enquanto não emitido o termo a que se refere o parágrafo anterior, o lançamento continuará pelo imóvel original, não se admitindo, em qualquer hipótese, a partir da aprovação do loteamento pelos setores técnicos municipais, requerimentos administrativos que impliquem em isenção ou não incidência do imposto.”

S/S 15 de dezembro de 2010.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
VEREADOR





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 07

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Art. 1º. Altera o art. 3º do Projeto de Lei nº 481/2010, com a seguinte redação.

“Art. 3º. Altera a redação e acresce alínea “a” ao inciso VI do artigo 3º da Lei nº 3.185 de 05 de dezembro de 1989, com redação dada pela Lei nº 9.027 de 22 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 3º O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a ele relativos quando:

I...

II.....

III.....

IV.....

V.....

VI - O adquirente de imóvel não territorial for beneficiado pela regularização fundiária nas Áreas de Especial Interesse Social, desde que a aquisição tenha sido feita diretamente da Prefeitura Municipal de Sorocaba ou de Programas Governamentais de Habitação Popular e sejam obedecidos os termos de Decreto do Poder Executivo” (NR)

a) Aplica-se o disposto no presente inciso à Lei 9.028 de 22 de dezembro de 2009 e aos seguintes Conjuntos Habitacionais de interesse social:

1. Jardim Maria Eugênia (COHAB);
2. Conjunto Habitacional Júlio de Mesquita Filho (Sorocaba I-COHAB);
3. Central Parque (CDHU);
4. Jardim Quadalajara (CDHU);
5. Jardim Brasilândia (CDHU);
6. Vitória Regia (COHAB);
7. Herbert de Souza (COHAB);
8. Portal dos Bandeirantes (Jardim São Paulo);





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

9. Recreio dos Sorocabanos (CDHU);
10. Parque São Bento;
11. Demais Conjuntos Habitacionais da CDHU e COHAB.

S/S., 15 de dezembro de 2010.

HELIO GODOY
Vereador

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei permite tornar mais clara a redação do dispositivo da Lei nº 3.185/ 1989 com nova redação dada pela Lei nº 9.027 de dezembro de 2009 de autoria deste vereador que permite a isenção do ITBI aos adquirentes de imóveis beneficiado por programa de regularização fundiária e nas áreas de interesse social aos empreendimentos efetuados na execução de programa de habitação de interesse social para o atendimento de população de baixa renda no município de Sorocaba. A Secretaria de Finanças do município demonstrou dificuldade na aplicação da lei aprovada pela Câmara, quanto a identificação dos beneficiários. O executivo propôs projeto visando corrigir tal dificuldade, estando o mesmo paralisado. Contudo, com o objetivo de atender tal necessidade urgente para o atendimento da comunidade, propomos a aprovação do referido projeto, onde o legislativo acolhe as sugestões do executivo para adequação do texto da lei as necessidades da comunidade e interesse público. Acrescentamos ainda no texto da lei a indicação dos nomes dos bairros e núcleos habitacionais beneficiados, sendo estes implantados por meio de programas governamentais, já beneficiados por lei fundiária estadual n.º 13.290/2008 "Cidade Legal" com descontos de até 90% das custas de taxas e emolumentos. Os imóveis objeto do programa municipal de regularização fundiária, nas AEIS já serão beneficiados e os demais onde o possuidor recebe diretamente da prefeitura, caso dos bairros Vila Colorau, Vila Zacarias, Vila João Romão e Vila Sabiá, conforme Lei 9027 de 22 de dezembro de 2009 e previsto expressamente no presente projeto. O objetivo do presente projeto é beneficiar a famílias do Programa Municipal de Regularização Fundiária e também aquelas que adquiriram seus imóveis em programas habitacionais do governo, como CDHU e COHAB. Os moradores poderão escriturar seus imóveis, garantindo o seu direito, com o incentivo de não precisar pagar o ITBI da Prefeitura, pois essas famílias são de trabalhadores e que adquiriram seus imóveis de boa fé e necessitam da documentação para garantia de sua moradia e cidadania. Isso posto e considerando a relevância social do projeto, solicito o apoio dos nobres pares na sua aprovação.





LEI Nº 9028, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009.

DISPÕE SOBRE OUTORGA DE DOMÍNIO AOS POSSUIDORES DE IMÓVEIS SITUADOS NAS VILAS "COLORAU", "ZACARIAS", "JOÃO ROMÃO" E "SABIÁ" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei nº 411/2009 - autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Sorocaba autorizada a outorgar, mediante escritura de doação com encargos e condições exigidas pelo art. 111, inciso I, letra "a", da Lei Orgânica do Município, o domínio aos possuidores de imóveis nas Vilas "Colorau", "Zacarias", "João Romão" e "Sabiá", integrantes da área expropriada pelos Decretos nº s 4.521, de 1 de junho de 1983, e 4.586, de 26 de julho de 1983, obedecidas as normas legais vigentes para fracionamento de solo na forma de loteamento e as seguintes disposições:

I - que a posse seja mansa e pacífica;

II - que o imóvel possuído não interfira nos planos de urbanização do local;

III - que no imóvel haja edificação que sirva de residência para o possuidor ou familiares, ou edificação que sirva de sede e domicílio de pessoas jurídicas legalmente constituídas, ou sobre ele deva ser edificada, no prazo máximo de um ano, a contar da lavratura do documento de outorga de domínio, tais tipos de edificação;

IV - que o outorgado apresente comprovante de pagamento das despesas com a implantação de infra-estruturas que beneficiam o seu imóvel;

V - que o outorgado reembolse a Prefeitura Municipal com os valores despendidos com a aquisição, registro e administração da gleba, na proporção da outorga.

~~Art. 2º Para os fins do disposto na letra "e" do art. 1º desta Lei, o reembolso corresponderá a 15% (quinze por cento) do valor venal da área possuída.~~

Art. 2º Para os fins do disposto no inciso V, do art. 1º desta Lei, o reembolso corresponderá a 15% (quinze por cento) do valor venal da área possuída. (Redação dada pela Lei nº 9.086/2010)

§ 1º Em se tratando de posse de área com mais de 800,00m² (oitocentos metros quadrados), o domínio será outorgado, desde que satisfeitas as exigências previstas nos incisos I a IV, do art. 1º, desta Lei e ainda:

I - que o outorgado pague o valor da área a título de reembolso, na forma estabelecida pelos arts. 1º e 2º, desta Lei ou;

II - que o outorgado demita-se da posse sobre a metade da área possuída em favor da Prefeitura Municipal e pague o reembolso sobre a área remanescente nos termos do "caput", deste artigo.

§ 2º Quando o proprietário, mediante comprovação documental, for portador de necessidades especiais ou auferir rendimentos, até 03 salários mínimos, o reembolso, objeto do caput do artigo, será calculado a base de 5% (cinco por cento) do valor venal da área possuída.

Art. 3º O valor venal da área, apurado mediante avaliação que terá por base a Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município, não considerará as melhorias já implantadas.

Art. 4º O recolhimento do reembolso previsto no art. 2º, desta Lei, poderá ser feito em até 30 (trinta) meses, de forma atualizada nas mesmas épocas, índices e critérios utilizados pela legislação tributária em vigor.

Art. 5º O interessado deverá requerer junto a Prefeitura Municipal o documento de legalização de posse, acostando ao processo "croquis" do terreno e das benfeitorias existentes.

§ 1º Deferido o requerimento, a área será avaliada e o requerente fará opção pelas condições de recolhimento do reembolso, recebendo desde logo e contra o pagamento da primeira parcela, o documento de legalização de posse e, ao final da quitação, a escritura de doação para registro, da qual deverão constar, obrigatoriamente, os encargos do donatário previstos nesta Lei, prazo de cumprimento e cláusula de retrocessão em caso de não cumprimento dos compromissos assumidos.

§ 2º A escritura de doação prevista na alínea anterior, será concedida ao possuidor cadastrado na Prefeitura Municipal de Sorocaba ou ao possuidor não cadastrado que apresente os seguintes documentos:

I - conta de luz dos últimos três anos ou;

II - conta de água dos últimos três anos ou;

III - recibo e/ou documento comprobatório de transmissão inter vivos ou;

IV - formal de partilha, em caso de sucessão do possuidor cadastrado ou separação judicial do mesmo;

V - alvará judicial expedido em ação possessória e,

VI - certidão de nascimento e/ou casamento e/ou RG, do possuidor não cadastrado.

§ 3º As custas e emolumentos por atos praticados pelos serviços notariais e de registro, relativos aos imóveis de que trata a presente Lei, serão calculados conforme a Lei Estadual nº 13.290 de 22 de dezembro de 2008 - Programa Cidade Legal.

Art. 6º Deixando o possuidor de recolher qualquer das parcelas mensais do reembolso, a Prefeitura Municipal ficará com o direito de acrescer os juros mensais à razão de 1% (um por cento) ao mês e suspender a outorga da escritura de doação e adotar as demais medidas judiciais cabíveis.

Art. 7º Na apreciação de cada pedido, a Prefeitura Municipal, por seus órgãos técnicos, verificará a incidência ou não de planos de urbanização do local.

§ 1º Havendo necessidade de uso parcial ou total do terreno para obras públicas, o possuidor terá direito a ser indenizado pela posse que perder e pelas benfeitorias que implantou.

§ 2º No caso de retenção parcial do terreno, pela Prefeitura Municipal, o valor da indenização devida ao possuidor será compensado com o valor devido pelo mesmo a título de reembolso.

Art. 8º Todas as áreas das vilas "Colorau", "Zacarias", "João Romão" e "Sabiá", cujas posses a Prefeitura Municipal já detenha ou que venha a recuperar, na forma prevista no inciso II, do parágrafo único, do art. 2º desta Lei, integradas aos seus bens dominiais, serão destinadas a programas de interesse social.

Parágrafo Único - Aplica-se à presente Lei, naquilo que não for incompatível, os benefícios previstos na Lei Municipal nº 8.451, de 05 de maio de 2008, que dispõe sobre o Plano de Urbanização e de Regularização Fundiária e Urbanística e Lei Federal nº 11.977 de 07 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida e a Regularização Fundiária de Assentamentos localizados em Áreas Urbanas.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária

33

própria.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei nº 2.342, de 28 de novembro de 1984 e sua alteração subsequente dada pela Lei nº 4.983, de 13 de novembro de 1995.

Palácio dos Tropeiros, em 22 de Dezembro de 2009, 355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

SILVANA MARIA SINISCALCO DUARTE CHINELATTO
Secretária de Negócios Jurídicos
Interina

JOSÉ CARLOS COMITRE
Secretário da Habitação e urbanismo

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas nº 02 a 06 e o Projeto de Lei nº 481/2010, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre alterações na legislação tributária do município e dá outras providências.

As emendas de nº 02 a 06, de autoria do nobre Edil José Francisco Martinez, estão condizentes com nosso direito positivo e sanaram as irregularidades apontadas por esta Comissão de Justiça.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal das emendas de nº 02 e 06 e do PL nº 481/2010.

S/C., 15 de dezembro de 2010.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: as Emendas nº 02 a 06 e o Projeto de Lei nº 481/2010, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre alterações na legislação tributária do município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 15 de dezembro de 2010.


JOSÉ GERALDO REIS VIANA

Presidente


IZÍDIO DE BRITO CORREIA

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 481/2010, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre alterações na legislação tributária do município e dá outras providências.

A emenda nº 01, de autoria do nobre Edil José Antonio Caldini Crespo, está condizente com nosso direito positivo.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 01 ao PL nº 481/2010.

S/C., 15 de dezembro de 2010.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

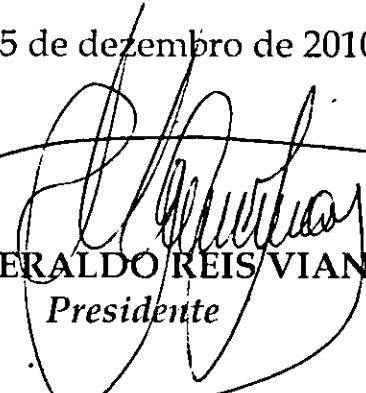
Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 481/2010, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre alterações na legislação tributária do município e dá outras providências.

Pela aprovação.

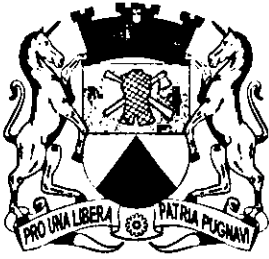
S/C., 15 de dezembro de 2010.


JOSÉ GERALDO REIS VIANA
Presidente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº**COMISSÃO DE JUSTIÇA**

SOBRE: a Emenda nº 07 ao Projeto de Lei nº 481/2010, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre alterações na legislação tributária do município e dá outras providências.

Nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 15 de dezembro de 2010.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente


JOSÉ ANTÔNIO CALDINI CRESPO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 07 ao Projeto de Lei nº 481/2010, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre alterações na legislação tributária do município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 15 de dezembro de 2010.


JOSÉ GERALDO REIS VIANA

Presidente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro


IZÍDIO DE BRITO CORREIA

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

40

Nº

EMENDA Nº 8

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Art. 1º. Modifica o art. 2º e renumera os demais, do Projeto de Lei nº 481/2010, com a seguinte redação:

"Art. 2º. Altera o Art. 10 e acresce o art. 11 à Lei Municipal nº. 3439 de 30 de novembro de 1990, com a seguinte redação:

Art. 10 Serão destinados ao Fundo de Apoio ao Meio Ambiente - FAMA, 1% dos recursos arrecadados com a Taxa de Remoção de Lixo, descrita no art. 1º."

S/S., 15 de dezembro de 2010.

HELIO GODOY
Vereador

JUSTIFICATIVA:

A presente Emenda propõe que 1% dos recursos financeiros arrecadados com a taxa do lixo, sejam destinados ao Fundo de Apoio ao Meio ambiente - FAMA, criado pela Lei Municipal nº. 5996 de 27 de setembro de 1999. Esses recursos serão aplicados em estudos e pesquisas de novas tecnologias para destinação do lixo urbano, como novas usinas de reciclagem e outras tecnologias utilizadas nos países desenvolvidos.



41



ok

Principal	>
Vereditores	>
Matérias Legislativas	>
Legislação	>
Notícias	>
Ordem do Dia	>
Tribuna Popular	>
História	>
Finanças	>
Concurso	>
Como Chegar	>
Agenda	>

[<< Voltar](#)

Lei Ordinária nº: 3439 Data : 30/11/1990

[Versão de Impressão](#)[Alterações para esta Lei](#)[Arquivos Anexos](#)

Classificações : Código Tributário, Iluminação Pública, Limpeza Urbana

Ementa : Dispõe sobre a cobrança dos tributos que menciona e dá outras providências. (UFMS utilizado para o cálculo das taxas relativas aos serviços de varrição, iluminação, conservação e outros)

LEI Nº 3.439, de 30 de novembro de 1990.

Dispõe sobre a cobrança dos tributos que menciona e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Os tributos relacionados a seguir: Taxa de Remoção de Lixo, Taxa de Conservação de Vias Públicas, Taxa de Iluminação Pública, Taxa de Prevenção contra incêndio e Calamidades, Taxa de Varrição, serão calculados, lançados e cobrados, a partir do exercício de 1.991, de conformidade com as tabelas nºs: 01, 02, 03, 04 e 05 respectivamente, anexas e integrantes desta lei.

Artigo 2º - As taxas serão cobradas dos imóveis que passem a usufruir desses serviços, a partir do 1 dia útil do mês seguinte, aquele em que se der o início dos seus efetivos funcionamentos.

Artigo 3º - Os pagamentos das Taxas referidas no Artigo 1º serão efetuados em até 10 (dez) parcelas mensais, observados os seguintes limites mínimos:

I - Taxa de Remoção de Lixo - 05 (cinco) UFMS;

II - Taxa de conservação de Vias Públicas - 03 (três) UFMS;

III- Taxa de Iluminação Pública - 10 (dez) UFMS;

IV - Taxa de Prevenção de Incêndio e Calamidades:

a) - 02 (duas) UFMS nos casos de residências e apartamentos;

b) - 30 (trinta) UFMS para indústria, comércio e serviços.

V - Taxa de Varrição - 15 (quinze) UFMS.

Artigo 4º - O valor das taxas será expresso em moeda corrente nacional, com respectiva correspondência em Unidades Fiscais do Município de Sorocaba (UFMS).

Parágrafo Único - As taxas, à data do pagamento à vista ou parcelado, serão corrigidas de acordo com a variação da UFMS.

Artigo 5º - As parcelas não pagas nas épocas regulamentares, ficam acrescidas da multa de 20% (vinte por cento), além de incorrerem em juros legais, à razão de 1% (um por cento) ao mês, referente aos pagamentos não efetuados dentro do mês de seus vencimentos.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, conta-se como mês completo qualquer fração deste.

Artigo 6º - O não pagamento de qualquer parcela seguinte à primeira, implica no vencimento integral do débito lançado, na data do vencimento da primeira parcela não paga, desde que não tenha sido efetuado o pagamento dentro do exercício, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais.

Parágrafo Único - Nos termos deste artigo, o débito vencido permanecerá em cobrança amigável, na repartição competente, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sendo a seguir inscrito em dívida ativa.

Artigo 7º - O lançamento das taxas poderá ser feito e cobrado simultaneamente com qualquer outro

42

tributo municipal, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Tributário.

Artigo 8º - Para os lançamentos feitos e cobrados isoladamente, aplicam-se as normas do Artigo 3º desta lei, como limite mínimo para cada parcela.

Artigo 9º - As taxas referidas no Artigo 1º terão os seus custos totais de despesas rateados entre os imóveis que se utilizem, efetiva ou potencialmente, desses serviços públicos urbanos específicos.

Artigo 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 30 de Novembro de 1990, 337º da fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

(Prefeito Municipal)

Tiberany Ferraz dos Santos

(Secretário dos Negócios Jurídicos)

Leuvijildo Gonzales Filho

(Secretário de Governo)

Luiz Christiano Leite da Silva

Secretário de Planejamento e Administração Financeira

Publicada na Divisão de Comunicação e Arquivo, na data supra.

João Dias de Souza Filho

(Chefe da Divisão de Comunicação e Arquivo)



Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes 2945 Alto da Boa Vista - CEP 18013-904
Pabx : (15) 3236-1111

Lei Ordinária nº : 5996

Data : 27/09/1999

Classificações : Meio Ambiente

Ementa : Dispõe sobre a criação do Fundo de Apoio ao Meio Ambiente e dá outras providências.

LEI Nº 5.996, de 27 de setembro de 1999.

Dispõe sobre a criação do Fundo de Apoio ao Meio Ambiente e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 95/99 - EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Apoio ao Meio Ambiente - FAMA, junto a Secretaria de Edificações e Urbanismo - SEURB, com o objetivo de desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental, no sentido de elevar a qualidade de vida dos habitantes do município.

Art. 2º O Fundo de Apoio ao Meio Ambiente, terá por objetivo a captação de recursos financeiros, destinados a:

- I - Recuperação, manutenção e ampliação da infra-estrutura dos Parques Municipais;
- II - Apoiar projetos de pesquisa que visem a melhoria da qualidade de vida do Município;
- III - Promover congressos, simpósios, seminários, campanhas e qualquer outros eventos ligados ao meio ambiente;
- IV - Promover e dar continuidade a programas de educação ambiental formais e não formais;
- V - Recuperação e manutenção de áreas verdes;
- VI - Promover convênios com entidades sem fins lucrativos, para promoção dos incisos do artigo 2º.

Parágrafo Único. O desenvolvimento das atividades relacionadas nos incisos I e V serão orientadas pelo Conselho Diretor da Secretaria de Edificações e Urbanismo.

Art. 3º O Fundo de Apoio ao Meio Ambiente será constituído com os seguintes recursos:

- I - Dotação orçamentária do Município;
- II - Produto de arrecadação dos preços públicos, cobrados pela cessão de uso de próprios municipais administrados pela Secretaria de Edificações e Urbanismo;
- III - Receitas oriundas de promoções da Secretaria de Edificações e Urbanismo, relativas a cursos, congressos, simpósios e outras atividades congêneres;
- IV - Receitas resultantes de doações, legados, contribuições em dinheiro, incentivos fiscais, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas ou de Organismos Públicos e privados Nacionais e Internacionais;
- V - Rendimentos, acréscimos, juros e correção monetária, provenientes da aplicação de seus recursos;
- VI - O produto de multas por infrações às normas ambientais;
- VII - Transferências da União e do Estado, e suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;
- VIII - Outras receitas eventuais que, por sua natureza, possam ser destinadas ao Fundo de Apoio ao Meio Ambiente.

Art. 4º O material permanente, adquirido com recursos auferidos pelo Fundo de Apoio ao Meio Ambiente, será incorporado ao patrimônio do Município, por decreto do Executivo.

Art. 5º Os recursos do Fundo de Apoio ao Meio Ambiente serão administrados por um Conselho Diretor, composto de 5 (cinco) membros efetivos, nomeados pelo Executivo.

Art. 6º Integrarão o Conselho Diretor:

- I - O Secretário de Edificações e Urbanismo (Presidente);
- II - O Diretor da Área de Meio Ambiente (Vice-Presidente);
- III - Um representante dos Parques Municipais (Secretário)
- IV - Um Vereador, indicado pela Câmara Municipal (Conselheiro);
- V - Um representante do Conselho de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA (Conselheiro);

Art. 7º Os conselheiros nomeados exercerão suas funções pelo prazo de 1 (um) ano, permitida a recondução.

Art. 8º É vedada a remuneração, a qualquer título, pelo exercício de funções de Conselho Diretor, sendo estas funções consideradas como serviços relevantes prestados à comunidade.

Art. 9º Para a execução dos trabalhos burocráticos relativos ao Fundo de Apoio ao Meio Ambiente, serão consignados, por Ato do Executivo, funcionários pertencentes ao quadro da Secretaria de Edificações e Urbanismo.

§ 1º - Dentre os servidores designados, o Presidente indicará o responsável pelos trabalhos de expediente.

§ 2º - Os servidores designados não farão jus a nenhuma vantagem, além daqueles inerentes ao seu cargo original na Prefeitura Municipal.

Art. 10. O Conselho Diretor reunir-se-á, ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, quando necessário.

Art. 11. Compete ao Conselho Diretor:

- I - Administrar e promover o cumprimento das finalidades do Fundo de Apoio ao Meio Ambiente;
- II - Opinar, quanto ao mérito, na aceitação de doações, legados, auxílios, subvenções e contribuições de qualquer natureza;
- III - Deliberar sobre aplicações de recursos, sendo que os Parques Municipais deverão utilizar de no mínimo o valor de suas arrecadações;
- IV - Analisar, aprovar e encaminhar, mensalmente, à Secretaria de Finanças da Prefeitura, as prestações de contas;
- V - Administrar e fiscalizar a arrecadação da receita e o seu recolhimento à tesouraria da Prefeitura.

Art. 12. Para fazer frente às despesas do Fundo de Apoio ao Meio Ambiente, fica autorizada a abertura de crédito especial até o valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais).

Parágrafo Único. O crédito de que se trata este artigo será coberto com recursos previstos nos incisos I a III do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 13. Fica revogado o inciso I, do artigo 3º da Lei nº 2.410, de 13 de setembro de 1985.

Art. 14. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 27 de setembro de 1999, 346º da Fundação de Sorocaba.

RENATO FAUVEL AMARY
Prefeito Municipal

José Domingos Valarelli Rabello

95

Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTÔNIO BOLINA
Secretário de Edificações e Urbanismo

Publicada na Divisão de Protocolo Geral, na data supra.

Maria Aparecida Rodrigues
Chefe da Divisão de Protocolo Geral

C

C



46

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 08 ao Projeto de Lei nº 481/2010, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre alterações na legislação tributária do município e dá outras providências.

A emenda em análise padece de inconstitucionalidade, uma vez que nos termos do art. 155, II da CF, a taxa é uma contraprestação de serviço público, cuja arrecadação só pode garantir a utilização do serviço específico, não podendo ter outro tipo de destinação.

Por outro lado, a matéria sobre receita de fundos municipais, a exemplo das leis orçamentárias (Art. 94, inc. IX, LOMS e CF, Art. 167, incs. I e IX), é de iniciativa privativa do Sr. Prefeito.

S/C., 15 de dezembro de 2010.


ANSELMO ROLIM NETO

Presidente


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro



Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : PL 481/2010 - 1ª DISC.

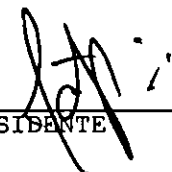
Reunião : SE 49/2010
Data : 15/12/2010 - 17:30:40 às 17:32:18
Quorum : Dois Terços - 14 votos Sim
Total de Presentes : 20 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário	Posto
25	ANSELMO NETO - Líder	PP	Nao	17:31:54	0
29	CLAUDEMIR JUSTI	PSDB	Sim	17:31:57	12
8	CLAUDIO SOROC I - 1º Vice	PR	Sim	17:31:56	9
3	DITÃO OLERIANO - Líder	PMN	Sim	17:31:58	7
21	EMILIO RUBY	PMN	Sim	17:31:56	6
13	Engº MARTINEZ - Líder	PSDB	Sim	17:31:52	3
5	FRANCISCO FRANÇA - Líder	PT	Nao	17:31:57	16
23	GERALDO REIS - 3º Vice	PV	Sim	17:32:09	13
9	HELIO GODOY - Líder	PTB	Sim	17:31:49	5
10	IRINEU TOLEDO - Líder	PRB	Sim	17:31:59	10
26	IZIDIO - 2º Sec.	PT	Nao	17:31:48	15
12	JOÃO DONIZETI	PSDB	Sim	17:31:55	2
24	JOSÉ CRESPO - Líder	DEM	Nao	17:31:49	14
15	MARINHO MARTE -Presidente	PPS	Sim	17:31:55	7
7	MOKO YABIKU	PSDB	Sim	17:31:47	4
17	NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	17:31:50	8
4	Pr. CARLOS CEZAR -2º Vice	PSC	Sim	17:31:54	10
22	Pr. LUIS SANTOS	PMN	Sim	17:32:12	17
28	T. CEL. ROZENDO - 1º Sec.	PV	Sim	17:31:52	8
27	TONÃO SILVANO - 3º Sec.	PMDB	Sim	17:31:55	1

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	16	4	20

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora :



 PRESIDENTE



 PRIMEIRO SECRETÁRIO

 SEGUNDO SECRETÁRIO

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : EMENDA 01 - PL 481/2010 - 1ª DISC.

Reunião : SE 49/2010
Data : 15/12/2010 - 17:18:48 às 17:21:03
Quorum : Maioria Simples
Total de Presentes : 20 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário	Posto
25	ANSELMO NETO - Líder	PP	Sim	17:20:08	0
29	CLAUDEMIR JUSTI	PSDB	Nao	17:20:28	12
8	CLAUDIO SOROC I - 1º Vice	PR	Nao	17:20:14	9
3	DITÃO OLERIANO - Líder	PMN	Nao	17:20:22	7
21	EMILIO RUBY	PMN	Nao	17:20:16	6
13	Engº MARTINEZ - Líder	PSDB	Nao	17:20:17	3
5	FRANCISCO FRANÇA - Líder	PT	Sim	17:20:10	16
23	GERALDO REIS - 3º Vice	PV	Nao	17:20:17	13
9	HELIO GODOY - Líder	PTB	Nao	17:20:27	5
10	IRINEU TOLEDO - Líder	PRB	Nao	17:20:10	10
26	IZIDIO - 2º Sec.	PT	Sim	17:20:20	15
12	JOÃO DONIZETI	PSDB	Nao	17:20:15	2
24	JOSÉ CRESPO - Líder	DEM	Sim	17:20:15	14
15	MARINHO MARTE -Presidente	PPS	Nao	17:20:25	7
7	MOKO YABIKU	PSDB	Nao	17:20:18	4
17	NEUSA MALDONADO	PSDB	Nao	17:20:19	8
4	Pr. CARLOS CEZAR -2º Vice	PSC	Nao	17:20:16	10
22	Pr. LUIS SANTOS	PMN	Sim	17:20:56	17
28	T. CEL. ROZENDO - 1º Sec.	PV	Nao	17:20:20	8
27	TONÃO SILVANO - 3º Sec.	PMDB	Sim	17:20:16	1

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	6	14	20

Resultado da Votação : REJEITADO

Mesa Diretora :

PRESIDENTE

PRIMEIRO SECRETÁRIO

SEGUNDO SECRETÁRIO

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : PL 481/2010 - 2ª DISC.

Reunião : SE 50/2010
Data : 15/12/2010 - 18:31:19 às 18:32:11
Quorum : Dois Terços - 14 votos Sim
Total de Presentes : 19 Parlamentares

Table with 6 columns: N.Ordem, Nome do Parlamentar, Partido, Voto, Horário, Posto. Lists 19 members and their voting details.

Totais da Votação : SIM 15 NÃO 4 TOTAL 19

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora :

Handwritten signatures for PRESIDENTE, PRIMEIRO SECRETÁRIO, and SEGUNDO SECRETÁRIO.

50

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : EMENDA 01 - PL 481/2010 - 2ª DISC.

Reunião : SE 50/2010
Data : 15/12/2010 - 18:33:20 às 18:34:29
Quorum : Maioria Simples
Total de Presentes : 19 Parlamentares

Table with 6 columns: N.Ordem, Nome do Parlamentar, Partido, Voto, Horário, Posto. Lists 19 members and their voting details.

Totais da Votação : SIM 6 NÃO 13 TOTAL 19

Resultado da Votação : REJEITADO

Mesa Diretora :

Handwritten signature of the President over the line PRESIDENTE.

Handwritten signature of the First Secretary over the line PRIMEIRO SECRETÁRIO.

SEGUNDO SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

51

Nº

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL n. 481/2010

SOBRE: Dispõe sobre alterações na legislação tributária do Município, e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica acrescida dos arts. 4º-A e 4º-B, a Lei nº 3.444, de 3 de dezembro de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A A pessoa jurídica que optar por se enquadrar como microempresa (ME) junto à Receita Federal do Brasil no ato de seu registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo, ou em Cartório, estará isenta da Taxa de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento no ano do calendário civil a que corresponder o registro, independentemente do mês em que ocorrer.

Parágrafo único. A pessoa jurídica, nas condições do “caput”, deverá apresentar o protocolo do pedido de enquadramento como microempresa (ME) junto à Receita Federal do Brasil, para efetivar a isenção, até a data de vencimento da Parcela Única ou primeira parcela do carnê do tributo.

Art. 4º-B O profissional liberal ou autônomo de especialização técnica que exercer atividades em estabelecimento estará isento da Taxa de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento no ano do calendário civil a que corresponder seu registro junto ao Conselho de fiscalização de sua atividade, independente do mês em que ocorrer.”

Art. 2º O item I do art. 2º da Lei nº 9.022, de 22 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º...

I - para efeito do cálculo da Taxa de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento, incidente no exercício de atividade eventual de feiras para a comercialização de produtos, desde a edição da presente Lei:

a) ...

b) ...

II - ...

§1º. ...

§2º. ...” (NR)





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

52

Nº

Art. 3º Altera a redação e acresce alínea "a" ao inciso VI do art. 3º da Lei nº 3.185, de 5 de dezembro de 1989, com redação dada pela Lei nº 9.027, de 22 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a ele relativos quando:

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V - ...

VI - o adquirente de imóvel não territorial for beneficiado pela regularização fundiária nas áreas de especial interesse social, desde que a aquisição tenha sido feita diretamente da Prefeitura Municipal de Sorocaba ou de Programas Governamentais de Habitação Popular e sejam obedecidos os termos de Decreto do Poder Executivo.

a) aplica-se o disposto no presente inciso à Lei nº 9.028, de 22 de dezembro de 2009 e aos seguintes Conjuntos Habitacionais de interesse social:

- 1. Jardim Maria Eugênia (COHAB);*
 - 2. Conjunto Habitacional Júlio de Mesquita Filho (Sorocaba I - COHAB);*
 - 3. Central Parque (CDHU);*
 - 4. Jardim Guadalajara (CDHU);*
 - 5. Jardim Brasilândia (CDHU);*
 - 6. Vitória Régia (COHAB);*
 - 7. Herbert de Souza (COHAB);*
 - 8. Portal dos Bandeirantes (Jardim São Paulo);*
 - 9. Recreio dos Sorocabanos (CDHU);*
 - 10. Parque São Bento;*
 - 11. demais Conjuntos Habitacionais da CDHU e COHAB."*
- (NR).*

Art. 4º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 9072, de 18 de março de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O Município poderá autorizar a concessão de isenção de tributos e tarifas incidentes na aprovação e execução de projetos de construção de conjuntos habitacionais de interesse social destinadas às famílias com renda mensal de até 03 (três) salários mínimos, bem como a primeira aquisição das unidades por estas famílias, comprovadamente inseridos no Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei Federal nº 11.977/2009.

§ 1º A concessão de isenção de tributos e tarifas somente poderá ser autorizada desde que os projetos aprovados de construção de conjuntos habitacionais de interesse social sejam executados em área territorial devidamente registrada em nome da Caixa Econômica Federal ou financiados por ela, cujas unidades residenciais não ultrapassem 70 m² (setenta metros quadrados) de área total e sejam destinadas exclusivamente às famílias com renda mensal





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº de até 03 (três) salários mínimos e que sua aquisição, por estas famílias, seja feita diretamente da Caixa Econômica Federal ou por ela financiada.

§ 2º A concessão de isenção de tributos e tarifas poderá ser autorizada, também, para programas habitacionais promovidos pelo Governo Estadual e deste Município, desde que os projetos aprovados de construção de conjuntos habitacionais de interesse social sejam executados em área territorial devidamente registrada em nome dos Poderes Públicos referidos, suas empresas públicas ou autarquias criadas para fomento habitacional, cujas unidades residenciais não ultrapassem 70 m² (setenta metros quadrados) de área total e sejam destinadas exclusivamente à população com renda familiar mensal de até 03 (três) salários mínimos e que sua aquisição, por estes, seja feita diretamente dos órgãos citados neste parágrafo.

Art. 2º Os tributos e tarifas referidos no art. 1º são:

I – Taxa de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento, devida pela aprovação dos projetos de construção de conjuntos habitacionais de interesse social;

II – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido pelo prestador de serviços em razão da execução de obras de construção civil, desde que diretamente contratada pela Caixa Econômica Federal ou por ela financiada, ou pelos órgãos citados no §2º do art. 1º desta Lei, não alcançando a subempreitada ou simples administração;

III – Imposto Sobre a Transmissão de Bens Inter-Vivos, devido pela aquisição de unidade residencial criada pela execução de projetos aprovados de construção de conjuntos habitacionais de interesse social, desde que a aquisição tenha sido feita diretamente da Caixa Econômica Federal ou por ela financiada, ou órgãos citados no §2º do art. 1º, desta Lei, que o adquirente não possua registrado em seu nome outro imóvel no Município e que se trate da primeira alienação da unidade residencial;

IV – Tarifas para o fornecimento e instalação de hidrômetro, cujo lançamento é de competência do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba.” (NR)

Art. 5º Ficam acrescidos os arts. 4º-A, 4º-B e 4º-C, à Lei nº 9072, de 18 de março de 2010, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A A Secretaria de Habitação e Urbanismo decidirá, em parecer técnico e à vista dos documentos constantes em Processo Administrativo, se o projeto submetido à aprovação obedece aos termos do art. 1º e seus §§, bem como aos termos do Decreto regulamentador da presente Lei.

Parágrafo único. Além do contrato celebrado entre Caixa Econômica Federal ou os órgãos referidos no §2º do art. 1º e o prestador de serviços de construção civil, aqueles deverão oficializar à Secretaria de Habitação e Urbanismo que o projeto submetido à aprovação é decorrente do Programa Minha Casa, Minha Vida (CEF) ou de programas habitacionais próprios nos termos do §2º do art. 1º, desta Lei, bem como assumindo a





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

54

Nº

responsabilidade em fiscalizar a destinação das unidades residenciais às famílias com a renda definida nesta Lei, comunicando à Prefeitura de Sorocaba quaisquer desvios nesse sentido, até o final das vendas de todas as unidades.

Art. 4º-B O prestador de serviços das obras de construção civil, para os fins desta Lei, deverá estar inscrito formalmente junto ao Cadastro Mobiliário Fiscal da Secretaria de Finanças, não se admitindo mera inscrição simplificada para recolhimento de tributos.

Parágrafo único. O prestador de serviços beneficiado pela concessão de isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não está dispensado do cumprimento de todas as obrigações acessórias determinadas por Lei, principalmente retenção e recolhimento do tributo devido em razão da contratação de subempreitadas ou administração.

Art. 4º-C Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo."(NR)

Art. 6º Os fatores anuais da Tabela nº 1 - Taxa de Remoção de Lixo, constante na Lei nº 3.439, de 30 de novembro de 1990, alterada pela Lei nº 5.529, de 20 de novembro de 1997, bem como seus incisos "VI", "VII", "IX", "X" e "XI", passam a vigorar com a seguinte redação:

"I - ...	Fator - em R\$
a)	2,11
b)	1,72
c)	0,74
II -	3,10
III -	1,36
IV -	2,11
V -	Fator - em R\$
a)	5,72
b)	4,60
c)	2,00
d)	8,70

VI - Para imóveis que não excederem ao volume de 100 (cem) litros por remoção, terão como limite máximo de cobrança o valor de R\$ 4.283,61 (quatro mil, duzentos e oitenta e três reais e sessenta e um centavos), referentes aos itens "I" a "IV" desta Tabela (imóveis construídos);

VII - Para terrenos, o limite máximo é de R\$ 2.141,80 (dois mil, cento e quarenta e um reais e oitenta centavos), referentes ao item "V" desta Tabela (imóveis não construídos);

VIII - ...





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

63
55

Nº

IX - Os imóveis não exclusivamente residenciais referidos nos itens "II" a "V", que tenham volume de remoção de lixo acima de 300 (trezentos) litros e abaixo de 600 (seiscentos) litros, terão seus fatores multiplicados por "3";

X - Os imóveis não exclusivamente residências referidos nos itens "II" a "V", que tenham volume de remoção de lixo acima de 600 (seiscentos) litros, terão seus fatores multiplicados por "4";

XI - Os imóveis construídos utilizados, ainda que parcialmente, como farmácias, drogarias, hospitais, laboratórios de análises clínicas, clínicas médicas, consultórios médicos ou quaisquer atividades que envolvam medicina humana ou veterinária, que não excederem o volume de 300 (trezentos) litros por coleta, terão seus fatores multiplicados por "2" e, acima desse volume, obedecerão aos critérios fixados nos itens "IX" e "X";

XII - ... "(NR).

Art. 7º Fica acrescida dos arts. 10-A, 10-B, 17-A, 30-A, 30-B e 37-A, a Lei nº 1444/1966, com as seguintes redações:

"Art. 10-A Responde, solidariamente com o contribuinte, pelo crédito tributário contra este constituído, quem o suceda na propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, ainda que realizada a sucessão depois de verificado o fato tributário impositivo.

§1º São solidariamente responsáveis pelo crédito tributário incidente sobre o imóvel o proprietário e o compromissário comprador; admitindo-se como:

I - proprietário: todo aquele que possuir título de propriedade plena e exclusiva, mediante registro do título aquisitivo ou translativo no Registro de Imóveis;

II - compromissário comprador: todo titular de instrumento público ou particular de promessa de compra e venda ou de cessão e promessa de cessão deste registrados no Registro de Imóveis; bem como todo aquele que possuir escritura de compra e venda ou contrato de compromisso de compra e venda, suas cessões ou promessas de cessões, desde que celebrados por instrumento público ou contrato particular que a lei confira tal caráter e não submetidos ao Registro de Imóveis.

§ 2º O proprietário e o compromissário comprador são responsáveis por comunicar seus dados para inserção e atualização perante o Cadastro Imobiliário Fiscal da Secretaria de Finanças, inobstante quaisquer atos de ofício, mediante apresentação de:

I - se proprietário, de matrícula ou certidão do Registro de Imóveis atualizada;

II - se compromissário comprador, de matrícula contendo o respectivo registro do instrumento público ou particular ou de escritura de venda e compra ou contrato





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 10-B Na Certidão de Inscrição em Dívida Ativa constarão, necessariamente, os dados do proprietário ou do compromissário comprador, deles o mais atualizado.

Art. 17-A Os requerimentos administrativos de contribuintes que impliquem em subdivisão de imóvel predial, originando novas inscrições no Cadastro Imobiliário Fiscal da Secretaria de Finanças, somente será analisado se o imóvel original não possuir débitos de qualquer natureza.

Art. 30-A. Responde, solidariamente com o contribuinte, pelo crédito tributário contra este constituído, quem o suceda na propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, ainda que realizada a sucessão depois de verificado o fato tributário impositivo.

§ 1º São solidariamente responsáveis pelo crédito tributário incidente sobre o imóvel o proprietário e o compromissário comprador; admitindo-se como:

I - proprietário: todo aquele que possuir título de propriedade plena e exclusiva, mediante registro do título aquisitivo ou translativo no Registro de Imóveis;

II - compromissário comprador: todo titular de instrumento público ou particular de promessa de compra e venda ou de cessão e promessa de cessão deste registrados no Registro de Imóveis; bem como todo aquele que possuir escritura de compra e venda ou contrato de compromisso de compra e venda, suas cessões ou promessas de cessões, desde que celebrados por instrumento público ou contrato particular que a lei confira tal caráter e não submetidos ao Registro de Imóveis.

§ 2º O proprietário e o compromissário comprador são responsáveis por comunicar seus dados para inserção e atualização perante o Cadastro Imobiliário Fiscal da Secretaria de Finanças, inobstante quaisquer atos de ofício, mediante apresentação de:

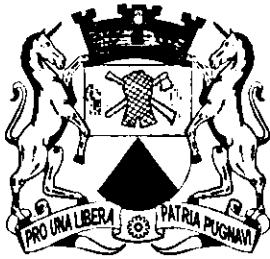
I - se proprietário, de matrícula ou certidão do Registro de Imóveis atualizada;

II - se compromissário comprador, de matrícula contendo o respectivo registro do instrumento público ou particular ou de escritura de venda e compra ou contrato.

Art. 30-B Na Certidão de Inscrição em Dívida Ativa constarão, necessariamente, os dados do proprietário ou do compromissário comprador, deles o mais atualizado.

Art. 37-A Os requerimentos administrativos de contribuintes que impliquem em subdivisão de imóvel territorial, originando novas inscrições no Cadastro Imobiliário Fiscal da Secretaria de Finanças, somente será analisado se o imóvel original não possuir débitos de qualquer natureza.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

65
57

Nº

§ 1º Em se tratando de loteamento regularmente aprovado pelos setores técnicos municipais e devidamente registrado na Matrícula correspondente, observado o "caput" deste artigo, o lançamento de seus respectivos lotes no Cadastro Imobiliário Fiscal da Secretaria de Finanças será realizado após a expedição de termo de verificação e recebimento de obras pelo Município.

§ 2º Enquanto não emitido o termo a que se refere o parágrafo anterior, o lançamento continuará pelo imóvel original, não se admitindo, em qualquer hipótese, a partir da aprovação do loteamento pelos setores técnicos municipais, requerimentos administrativos que impliquem em isenção ou não incidência do imposto."(NR)

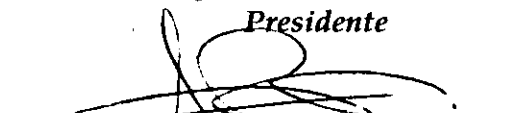
Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 5.529, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 3.461, de 18 de dezembro de 1990, a Lei nº 8.983, de 23 de novembro de 2009 e a Lei nº 9.283, de 18 de outubro de 2010, e repristinados os arts. 29, 30 e 34 da Lei nº 1.444, de 13 de dezembro de 1966.

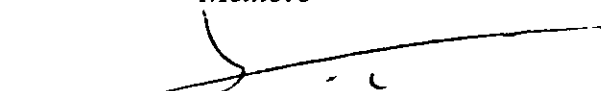
S/C., 15 de dezembro de 2010.


ROZENDO DE OLIVEIRA

Presidente


IZÍDIO DE BRITO CORREIA

Membro


ANTONIO CARLOS SILVANO

Membro

Rosa/



~~650~~
570

DISCUSSÃO ÚNICA *SE. 51/10*
APROVADO REJEITADO
EM 15 / 12 / 2010
[Signature]
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

58

Nº
1195

Sorocaba, 15 de dezembro de 2010.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418 e 419/2010, aos Projetos de Lei nºs 446, 457, 458, 476, 532, 533, 536, 537, 538, 539, 547, 551, 481, 553, 575, 576, 550, 548, 546, 465 e 535/2010, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA

rosa.-



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO N° 411/2010

N°

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE DE 2010

Dispõe sobre alterações na legislação tributária do Município, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI N° 481/2010 DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica acrescida dos arts. 4º-A e 4º-B, a Lei nº 3.444, de 3 de dezembro de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A A pessoa jurídica que optar por se enquadrar como microempresa (ME) junto à Receita Federal do Brasil no ato de seu registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo, ou em Cartório, estará isenta da Taxa de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento no ano do calendário civil a que corresponder o registro, independentemente do mês em que ocorrer.

Parágrafo único. A pessoa jurídica, nas condições do “caput”, deverá apresentar o protocolo do pedido de enquadramento como microempresa (ME) junto à Receita Federal do Brasil, para efetivar a isenção, até a data de vencimento da Parcela Única ou primeira parcela do carnê do tributo.

Art. 4º-B O profissional liberal ou autônomo de especialização técnica que exercer atividades em estabelecimento estará isento da Taxa de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento no ano do calendário civil a que corresponder seu registro junto ao Conselho de fiscalização de sua atividade, independente do mês em que ocorrer.”

Art. 2º O item I do art. 2º da Lei nº 9.022, de 22 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º...

I - para efeito do cálculo da Taxa de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento, incidente no exercício de atividade eventual de feiras para a comercialização de produtos, desde a edição da presente Lei:

a) ...





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

b) ...
II - ...
§1º. ...
§2º. ...” (NR)

Art. 3º Altera a redação e acresce alínea “a” ao inciso VI do art. 3º da Lei nº 3.185, de 5 de dezembro de 1989, com redação dada pela Lei nº 9.027, de 22 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a ele relativos quando:

I - ...
II - ...
III - ...
IV - ...
V - ...

VI - o adquirente de imóvel não territorial for beneficiado pela regularização fundiária nas áreas de especial interesse social, desde que a aquisição tenha sido feita diretamente da Prefeitura Municipal de Sorocaba ou de Programas Governamentais de Habitação Popular e sejam obedecidos os termos de Decreto do Poder Executivo.

a) aplica-se o disposto no presente inciso à Lei nº 9.028, de 22 de dezembro de 2009 e aos seguintes Conjuntos Habitacionais de interesse social:

1. Jardim Maria Eugênia (COHAB);
2. Conjunto Habitacional Júlio de Mesquita Filho (Sorocaba I - COHAB);
3. Central Parque (CDHU);
4. Jardim Guadalajara (CDHU);
5. Jardim Brasilândia (CDHU);
6. Vitória Régia (COHAB);
7. Herbert de Souza (COHAB);
8. Portal dos Bandeirantes (Jardim São Paulo);
9. Recreio dos Sorocabanos (CDHU);
10. Parque São Bento;
11. demais Conjuntos Habitacionais da CDHU e COHAB.”
(NR).

Art. 4º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 9072, de 18 de março de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O Município poderá autorizar a concessão de isenção de tributos e tarifas incidentes na aprovação e execução de projetos de construção de conjuntos habitacionais de interesse social destinadas às famílias com renda mensal de até 03 (três) salários mínimos, bem como a primeira aquisição das unidades por estas famílias, comprovadamente inseridos no Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei Federal nº 11.977/2009.



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 1º A concessão de isenção de tributos e tarifas somente poderá ser autorizada desde que os projetos aprovados de construção de conjuntos habitacionais de interesse social sejam executados em área territorial devidamente registrada em nome da Caixa Econômica Federal ou financiados por ela, cujas unidades residenciais não ultrapassem 70 m² (setenta metros quadrados) de área total e sejam destinadas exclusivamente às famílias com renda mensal de até 03 (três) salários mínimos e que sua aquisição, por estas famílias, seja feita diretamente da Caixa Econômica Federal ou por ela financiada.

§ 2º A concessão de isenção de tributos e tarifas poderá ser autorizada, também, para programas habitacionais promovidos pelo Governo Estadual e deste Município, desde que os projetos aprovados de construção de conjuntos habitacionais de interesse social sejam executados em área territorial devidamente registrada em nome dos Poderes Públicos referidos, suas empresas públicas ou autarquias criadas para fomento habitacional, cujas unidades residenciais não ultrapassem 70 m² (setenta metros quadrados) de área total e sejam destinadas exclusivamente à população com renda familiar mensal de até 03 (três) salários mínimos e que sua aquisição, por estes, seja feita diretamente dos órgãos citados neste parágrafo.

Art. 2º Os tributos e tarifas referidos no art. 1º são:

I - Taxa de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento, devida pela aprovação dos projetos de construção de conjuntos habitacionais de interesse social;

II - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido pelo prestador de serviços em razão da execução de obras de construção civil, desde que diretamente contratada pela Caixa Econômica Federal ou por ela financiada, ou pelos órgãos citados no §2º do art. 1º desta Lei, não alcançando a subempreitada ou simples administração;

III - Imposto Sobre a Transmissão de Bens Inter-Vivos, devido pela aquisição de unidade residencial criada pela execução de projetos aprovados de construção de conjuntos habitacionais de interesse social, desde que a aquisição tenha sido feita diretamente da Caixa Econômica Federal ou por ela financiada, ou órgãos citados no §2º do art. 1º, desta Lei, que o adquirente não possua registrado em seu nome outro imóvel no Município e que se trate da primeira alienação da unidade residencial;

IV - Tarifas para o fornecimento e instalação de hidrômetro, cujo lançamento é de competência do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba." (NR)

Art. 5º Ficam acrescidos os arts. 4º-A, 4º-B e 4º-C, à Lei nº 9072, de 18 de março de 2010, com a seguinte redação:

"Art. 4º-A A Secretaria de Habitação e Urbanismo decidirá, em parecer técnico e à vista dos documentos constantes em Processo Administrativo, se o projeto submetido à aprovação obedece aos termos do art. 1º e seus §§, bem como aos termos do Decreto regulamentador da presente Lei.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Parágrafo único. Além do contrato celebrado entre Caixa Econômica Federal ou os órgãos referidos no §2º do art. 1º e o prestador de serviços de construção civil, aqueles deverão oficializar à Secretaria de Habitação e Urbanismo que o projeto submetido à aprovação é decorrente do Programa Minha Casa, Minha Vida (CEF) ou de programas habitacionais próprios nos termos do §2º do art. 1º, desta Lei, bem como assumindo a responsabilidade em fiscalizar a destinação das unidades residenciais às famílias com a renda definida nesta Lei, comunicando à Prefeitura de Sorocaba quaisquer desvios nesse sentido, até o final das vendas de todas as unidades.

Art. 4º-B O prestador de serviços das obras de construção civil, para os fins desta Lei, deverá estar inscrito formalmente junto ao Cadastro Mobiliário Fiscal da Secretaria de Finanças, não se admitindo mera inscrição simplificada para recolhimento de tributos.

Parágrafo único. O prestador de serviços beneficiado pela concessão de isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não está dispensado do cumprimento de todas as obrigações acessórias determinadas por Lei, principalmente retenção e recolhimento do tributo devido em razão da contratação de subempregadas ou administração.

Art. 4º-C Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo."(NR)

Art. 6º Os fatores anuais da Tabela nº 1 - Taxa de Remoção de Lixo, constante na Lei nº 3.439, de 30 de novembro de 1990, alterada pela Lei nº 5.529, de 20 de novembro de 1997, bem como seus incisos "VI", "VII", "IX", "X" e "XI", passam a vigorar com a seguinte redação:

"I - ...	Fator - em R\$
a)	2,11
b)	1,72
c)	0,74
II -	3,10
III -	1,36
IV -	2,11
V -	Fator - em R\$
a)	5,72
b)	4,60
c)	2,00
d)	8,70

VI - Para imóveis que não excederem ao volume de 100 (cem) litros por remoção, terão como limite máximo de cobrança o valor de R\$ 4.283,61 (quatro mil, duzentos e oitenta e três reais e sessenta e um centavos), referentes aos itens "I" a "IV" desta Tabela (imóveis construídos);





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

VII - Para terrenos, o limite máximo é de R\$ 2.141,80 (dois mil, cento e quarenta e um reais e oitenta centavos), referentes ao item "V" desta Tabela (imóveis não construídos);

VIII - ...

IX - Os imóveis não exclusivamente residenciais referidos nos itens "II" a "V", que tenham volume de remoção de lixo acima de 300 (trezentos) litros e abaixo de 600 (seiscentos) litros, terão seus fatores multiplicados por "3";

X - Os imóveis não exclusivamente residências referidos nos itens "II" a "V", que tenham volume de remoção de lixo acima de 600 (seiscentos) litros, terão seus fatores multiplicados por "4";

XI - Os imóveis construídos utilizados, ainda que parcialmente, como farmácias, drogarias, hospitais, laboratórios de análises clínicas, clínicas médicas, consultórios médicos ou quaisquer atividades que envolvam medicina humana ou veterinária, que não excederem o volume de 300 (trezentos) litros por coleta, terão seus fatores multiplicados por "2" e, acima desse volume, obedecerão aos critérios fixados nos itens "IX" e "X";

XII - ... "(NR).

Art. 7º Fica acrescida dos arts. 10-A, 10-B, 17-A, 30-A, 30-B e 37-A, a Lei nº 1444/1966, com as seguintes redações:

"Art. 10-A Responde, solidariamente com o contribuinte, pelo crédito tributário contra este constituído, quem o suceda na propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, ainda que realizada a sucessão depois de verificado o fato tributário impositivo.

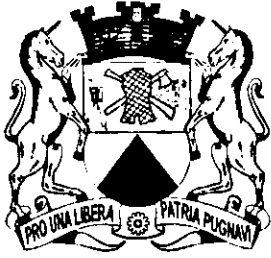
§1º São solidariamente responsáveis pelo crédito tributário incidente sobre o imóvel o proprietário e o compromissário comprador; admitindo-se como:

I - proprietário: todo aquele que possuir título de propriedade plena e exclusiva, mediante registro do título aquisitivo ou translativo no Registro de Imóveis;

II - compromissário comprador: todo titular de instrumento público ou particular de promessa de compra e venda ou de cessão e promessa de cessão deste registrados no Registro de Imóveis; bem como todo aquele que possuir escritura de compra e venda ou contrato de compromisso de compra e venda, suas cessões ou promessas de cessões, desde que celebrados por instrumento público ou contrato particular que a lei confira tal caráter e não submetidos ao Registro de Imóveis.

§ 2º O proprietário e o compromissário comprador são responsáveis por comunicar seus dados para inserção e atualização perante o Cadastro Imobiliário Fiscal da Secretaria de Finanças, inobstante quaisquer atos de ofício, mediante apresentação de:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº atualizada;

I - se proprietário, de matrícula ou certidão do Registro de Imóveis

II - se compromissário comprador, de matrícula contendo o respectivo registro do instrumento público ou particular ou de escritura de venda e compra ou contrato.

Art. 10-B Na Certidão de Inscrição em Dívida Ativa constarão, necessariamente, os dados do proprietário ou do compromissário comprador, deles o mais atualizado.

Art. 17-A Os requerimentos administrativos de contribuintes que impliquem em subdivisão de imóvel predial, originando novas inscrições no Cadastro Imobiliário Fiscal da Secretaria de Finanças, somente será analisado se o imóvel original não possuir débitos de qualquer natureza.

Art. 30-A. Responde, solidariamente com o contribuinte, pelo crédito tributário contra este constituído, quem o suceda na propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, ainda que realizada a sucessão depois de verificado o fato tributário imponible.

§ 1º São solidariamente responsáveis pelo crédito tributário incidente sobre o imóvel o proprietário e o compromissário comprador; admitindo-se como:

I - proprietário: todo aquele que possuir título de propriedade plena e exclusiva, mediante registro do título aquisitivo ou translativo no Registro de Imóveis;

II - compromissário comprador: todo titular de instrumento público ou particular de promessa de compra e venda ou de cessão e promessa de cessão deste registrados no Registro de Imóveis; bem como todo aquele que possuir escritura de compra e venda ou contrato de compromisso de compra e venda, suas cessões ou promessas de cessões, desde que celebrados por instrumento público ou contrato particular que a lei confira tal caráter e não submetidos ao Registro de Imóveis.

§ 2º O proprietário e o compromissário comprador são responsáveis por comunicar seus dados para inserção e atualização perante o Cadastro Imobiliário Fiscal da Secretaria de Finanças, inobstante quaisquer atos de ofício, mediante apresentação de:

I - se proprietário, de matrícula ou certidão do Registro de Imóveis atualizada;

II - se compromissário comprador, de matrícula contendo o respectivo registro do instrumento público ou particular ou de escritura de venda e compra ou contrato.

Art. 30-B Na Certidão de Inscrição em Dívida Ativa constarão, necessariamente, os dados do proprietário ou do compromissário comprador, deles o mais atualizado.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 37-A Os requerimentos administrativos de contribuintes que impliquem em subdivisão de imóvel territorial, originando novas inscrições no Cadastro Imobiliário Fiscal da Secretaria de Finanças, somente será analisado se o imóvel original não possuir débitos de qualquer natureza.

§ 1º Em se tratando de loteamento regularmente aprovado pelos setores técnicos municipais e devidamente registrado na Matrícula correspondente, observado o "caput" deste artigo, o lançamento de seus respectivos lotes no Cadastro Imobiliário Fiscal da Secretaria de Finanças será realizado após a expedição de termo de verificação e recebimento de obras pelo Município.

§ 2º Enquanto não emitido o termo a que se refere o parágrafo anterior, o lançamento continuará pelo imóvel original, não se admitindo, em qualquer hipótese, a partir da aprovação do loteamento pelos setores técnicos municipais, requerimentos administrativos que impliquem em isenção ou não incidência do imposto." (NR)

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 5.529, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 3.461, de 18 de dezembro de 1990, a Lei nº 8.983, de 23 de novembro de 2009 e a Lei nº 9.283, de 18 de outubro de 2010, e ripristinados os arts. 29, 30 e 34 da Lei nº 1.444, de 13 de dezembro de 1966.

Rosa/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 17 DE DEZEMBRO DE 2010 / Nº 1.453

FOLHA 01 DE 07

(Processo nº 27.430/2010)

LEI Nº 9.430,

DE 16 DE DEZEMBRO DE 2010.

(Dispõe sobre alterações na legislação tributária do Município, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 481/2010 - autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescida dos arts. 4º-A e 4º-B, a Lei nº 3.444, de 3 de dezembro de 1990, com a seguinte redação:

"Art. 4º-A A pessoa jurídica que optar por se enquadrar como microempresa (ME) junto à Receita Federal do Brasil no ato de seu registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo, ou em Cartório, estará isenta da Taxa de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento no ano do calendário civil a que corresponder o registro, independentemente do mês em que ocorrer.

Parágrafo único. A pessoa jurídica, nas condições do "caput", deverá apresentar o protocolo do pedido de enquadramento como microempresa (ME) junto à Receita Federal do Brasil, para efetivar a isenção, até a data de vencimento da Parcela Única ou primeira parcela do carnê do tributo.

Art. 4º-B O profissional liberal ou autônomo de especialização técnica que exercer atividades em estabelecimento estará isento da Taxa de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento no ano do calendário civil a que corresponder seu registro junto ao Conselho de fiscalização de sua atividade, independente do mês em que ocorrer."

Art. 2º O item I do art. 2º da Lei nº 9.022, de 22 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º...

I - para efeito do cálculo da Taxa de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento, incidente no exercício de atividade eventual de feiras para a comercialização de produtos, desde a edição da





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 17 DE DEZEMBRO DE 2010 / Nº 1.453

FOLHA 02 DE 07

presente Lei:

a) ...

b) ...

II - ...

§1º ...

§2º. ..." (NR)

Art. 3º Altera a redação e acresce alínea "a" ao inciso VI do art. 3º da Lei nº 3.185, de 5 de dezembro de 1989, com redação dada pela Lei nº 9.027, de 22 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a ele relativos quando:

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V - ...

VI - o adquirente de imóvel não territorial for beneficiado pela regularização fundiária nas áreas de especial interesse social, desde que a aquisição tenha sido feita diretamente da Prefeitura Municipal de Sorocaba ou de Programas Governamentais de Habitação Popular e sejam obedecidos os termos de Decreto do Poder Executivo.

a) aplica-se o disposto no presente inciso à Lei nº 9.028, de 22 de dezembro de 2009 e aos seguintes Conjuntos Habitacionais de interesse social:

1. Jardim Maria Eugênia (COHAB);
2. Conjunto Habitacional Júlio de Mesquita Filho (Sorocaba I - COHAB);
3. Central Parque (CDHU);
4. Jardim Guadalajara (CDHU);
5. Jardim Brasilândia (CDHU);
6. Vitória Régia (COHAB);
7. Herbert de Souza (COHAB);
8. Portal dos Bandeirantes (Jardim São Paulo);
9. Recreio dos Sorocabanos (CDHU);
10. Parque São Bento;
11. demais Conjuntos Habitacionais da CDHU e COHAB." (NR).

Art. 4º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 9072, de 18 de

março de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O Município poderá autorizar a concessão de isenção de tributos e tarifas incidentes na aprovação e execução de projetos de construção de conjuntos habitacionais de interesse social destinadas às famílias com renda mensal de até 03 (três) salários mínimos, bem como a primeira aquisição das unidades por estas famílias, comprovadamente inseridos no Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei Federal nº 11.977/2009.

§1º A concessão de isenção de tributos e tarifas somente poderá ser autorizada desde que os projetos aprovados de construção de conjuntos habitacionais de interesse social sejam executados em área territorial devidamente registrada em nome da Caixa Econômica Federal ou financiados por ela, cujas unidades residenciais não ultrapassem 70 m² (setenta metros quadrados) de área total e sejam destinadas exclusivamente às famílias com renda mensal de até 03 (três) salários mínimos e que sua aquisição, por estas famílias, seja feita diretamente da Caixa Econômica Federal ou por ela financiada.

§2º A concessão de isenção de tributos e tarifas poderá ser autorizada, também, para programas habitacionais promovidos pelo Governo Estadual e deste Município, desde que os projetos aprovados de construção de conjuntos habitacionais de interesse social sejam executados em área territorial devidamente registrada em nome dos Poderes Públicos referidos, suas empresas públicas ou autarquias criadas para fomento habitacional, cujas unidades residenciais não ultrapassem 70 m² (setenta metros quadrados) de área total e sejam destinadas exclusivamente à população com renda familiar mensal de até 03 (três) salários mínimos e que sua aquisição, por estes, seja feita diretamente dos órgãos citados neste parágrafo.

Art. 2º Os tributos e tarifas referidos no art. 1º são: I - Taxa de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento, devida pela aprovação dos





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 17 DE DEZEMBRO DE 2010 / Nº 1.453

FOLHA 03 DE 07

projetos de construção de conjuntos habitacionais de interesse social;

II - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido pelo prestador de serviços em razão da execução de obras de construção civil, desde que diretamente contratada pela Caixa Econômica Federal ou por ela financiada, ou pelos órgãos citados no §2º do art. 1º desta Lei, não alcançando a subempreitada ou simples administração;

III - Imposto Sobre a Transmissão de Bens Inter-Vivos, devido pela aquisição de unidade residencial criada pela execução de projetos aprovados de construção de conjuntos habitacionais de interesse social, desde que a aquisição tenha sido feita diretamente da Caixa Econômica Federal ou por ela financiada, ou órgãos citados no §2º do art. 1º, desta Lei, que o adquirente não possua registrado em seu nome outro imóvel no Município e que se trate da primeira alienação da unidade residencial;

IV - Tarifas para o fornecimento e instalação de hidrômetro, cujo lançamento é de competência do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba." (NR)

Art. 5º Ficam acrescidos os arts. 4º-A, 4º-B e 4º-C, à Lei nº 9072, de 18 de março de 2010, com a seguinte redação:

"Art. 4º-A A Secretaria da Habitação e Urbanismo decidirá, em parecer técnico e à vista dos documentos constantes em Processo Administrativo, se o projeto submetido à aprovação obedece aos termos do art. 1º e seus §§, bem como aos termos do Decreto regulamentador da presente Lei.

Parágrafo único. Além do contrato celebrado entre Caixa Econômica Federal ou os órgãos referidos no §2º do art. 1º e o prestador de serviços de construção civil, aqueles deverão officiar à Secretaria da Habitação e Urbanismo que o projeto submetido à aprovação é decorrente do Programa Minha Casa, Minha Vida (CEF) ou de programas habitacionais próprios nos termos do §2º do art. 1º, desta Lei, bem como assumindo a responsabilidade em fiscalizar a destinação das unidades residenciais às

famílias com a renda definida nesta Lei, comunicando à Prefeitura de Sorocaba quaisquer desvios nesse sentido, até o final das vendas de todas as unidades.

Art. 4º-B O prestador de serviços das obras de construção civil, para os fins desta Lei, deverá estar inscrito formalmente junto ao Cadastro Mobiliário Fiscal da Secretaria de Finanças, não se admitindo mera inscrição simplificada para recolhimento de tributos.

Parágrafo único. O prestador de serviços beneficiado pela concessão de isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não está dispensado do cumprimento de todas as obrigações acessórias determinadas por Lei, principalmente retenção e recolhimento do tributo devido em razão da contratação de subempreitadas ou administração.

Art. 4º-C Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo."(NR)

Art. 6º Os fatores anuais da Tabela nº 1 - Taxa de Remoção de Lixo, constante na Lei nº 3.439, de 30 de novembro de 1990, alterada pela Lei nº 5.529, de 20 de novembro de 1997, bem como seus incisos "VI", "VII", "IX", "X" e "XI", passam a vigorar com a seguinte redação:

	Fator - em R\$
"I - ...	
a)	2,11
b)	1,72
c)	0,74
II -	3,10
III -	1,36
IV -	2,11
V -	Fator - em R\$
a)	5,72
b)	4,60
c)	2,00
d)	8,70

VI - Para imóveis que não excederem ao volume de 100 (cem) litros por remoção, terão como limite máximo de cobrança o valor de R\$ 4.283,61 (quatro mil, duzentos e oitenta e três reais e sessenta e um centavos), referentes aos itens "I" a "IV" desta





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 17 DE DEZEMBRO DE 2010 / Nº 1.453

FOLHA 04 DE 07

Tabela (imóveis construídos);

VII - Para terrenos, o limite máximo é de R\$ 2.141,80 (dois mil, cento e quarenta e um reais e oitenta centavos), referentes ao item "V" desta Tabela (imóveis não construídos);

VIII - ...

IX - Os imóveis não exclusivamente residenciais referidos nos itens "II" a "V", que tenham volume de remoção de lixo acima de 300 (trezentos) litros e abaixo de 600 (seiscentos) litros, terão seus fatores multiplicados por "3";

X - Os imóveis não exclusivamente residências referidos nos itens "II" a "V", que tenham volume de remoção de lixo acima de 600 (seiscentos) litros, terão seus fatores multiplicados por "4";

XI - Os imóveis construídos utilizados, ainda que parcialmente, como farmácias, drogarias, hospitais, laboratórios de análises clínicas, clínicas médicas, consultórios médicos ou quaisquer atividades que envolvam medicina humana ou veterinária, que não excederem o volume de 300 (trezentos) litros por coleta, terão seus fatores multiplicados por "2" e, acima desse volume, obedecerão aos critérios fixados nos itens "IX" e "X";

XII - ... "(NR).

Art. 7º Fica acrescida dos arts. 10-A, 10-B, 17-A, 30-A, 30-B e 37-A, a Lei nº 1444/1966, com as seguintes redações:

"Art. 10-A Responde, solidariamente com o contribuinte, pelo crédito tributário contra este constituído, quem o suceda na propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, ainda que realizada a sucessão depois de verificado o fato tributário impositivo.

§1º São solidariamente responsáveis pelo crédito tributário incidente sobre o imóvel o proprietário e o compromissário comprador; admitindo-se como:

I - proprietário: todo aquele que possuir título de propriedade plena e exclusiva, mediante registro do título aquisitivo ou translativo no Registro de Imóveis;

II - compromissário comprador: todo titular de instrumento público ou particular de promessa de

compra e venda ou de cessão e promessa de cessão deste registrados no Registro de Imóveis; bem como todo aquele que possuir escritura de compra e venda ou contrato de compromisso de compra e venda, suas cessões ou promessas de cessões, desde que celebrados por instrumento público ou contrato particular que a lei confira tal caráter e não submetidos ao Registro de Imóveis.

§ 2º O proprietário e o compromissário comprador são responsáveis por comunicar seus dados para inserção e atualização perante o Cadastro Imobiliário Fiscal da Secretaria de Finanças, inobstante quaisquer atos de ofício, mediante apresentação de:

I - se proprietário, de matrícula ou certidão do Registro de Imóveis atualizada;

II - se compromissário comprador, de matrícula contendo o respectivo registro do instrumento público ou particular ou de escritura de venda e compra ou contrato.

Art. 10-B Na Certidão de Inscrição em Dívida Ativa constarão, necessariamente, os dados do proprietário ou do compromissário comprador, deles o mais atualizado.

Art. 17-A Os requerimentos administrativos de contribuintes que impliquem em subdivisão de imóvel predial, originando novas inscrições no Cadastro Imobiliário Fiscal da Secretaria de Finanças, somente será analisado se o imóvel original não possuir débitos de qualquer natureza.

Art. 30-A. Responde, solidariamente com o contribuinte, pelo crédito tributário contra este constituído, quem o suceda na propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, ainda que realizada a sucessão depois de verificado o fato tributário impositivo.

§1º São solidariamente responsáveis pelo crédito tributário incidente sobre o imóvel o proprietário e o compromissário comprador; admitindo-se como:

I - proprietário: todo aquele que possuir título de propriedade plena e exclusiva, mediante registro do título aquisitivo ou translativo no Registro de Imóveis;

II - compromissário comprador: todo titular de instrumento público ou particular de promessa de





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 17 DE DEZEMBRO DE 2010 / Nº 1.453

FOLHA 05 DE 07

compra e venda ou de cessão e promessa de cessão deste registrados no Registro de Imóveis; bem como todo aquele que possuir escritura de compra e venda ou contrato de compromisso de compra e venda, suas cessões ou promessas de cessões, desde que celebrados por instrumento público ou contrato particular que a lei confira tal caráter e não submetidos ao Registro de Imóveis.

§2º O proprietário e o compromissário comprador são responsáveis por comunicar seus dados para inserção e atualização perante o Cadastro Imobiliário Fiscal da Secretaria de Finanças, inobstante quaisquer atos de ofício, mediante apresentação de:

I - se proprietário, de matrícula ou certidão do Registro de Imóveis atualizada;

II - se compromissário comprador, de matrícula contendo o respectivo registro do instrumento público ou particular ou de escritura de venda e compra ou contrato.

Art. 30-B Na Certidão de Inscrição em Dívida Ativa constarão, necessariamente, os dados do proprietário ou do compromissário comprador, deles o mais atualizado.

Art. 37-A Os requerimentos administrativos de contribuintes que impliquem em subdivisão de imóvel territorial, originando novas inscrições no Cadastro Imobiliário Fiscal da Secretaria de Finanças, somente será analisado se o imóvel original não possuir débitos de qualquer natureza.

§1º Em se tratando de loteamento regularmente aprovado pelos setores técnicos municipais e devidamente registrado na Matrícula correspondente, observado o "caput" deste artigo, o lançamento de seus respectivos lotes no Cadastro Imobiliário Fiscal da Secretaria de Finanças será realizado após a expedição de termo de verificação e recebimento de obras pelo Município.

§2º Enquanto não emitido o termo a que se refere o parágrafo anterior, o lançamento continuará pelo imóvel original, não se admitindo, em qualquer hipótese, a partir da aprovação do loteamento pelos setores técnicos municipais, requerimentos

administrativos que impliquem em isenção ou não incidência do imposto."(NR)

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 5.529, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 3.461, de 18 de dezembro de 1990, a Lei nº 8.983, de 23 de novembro de 2009 e a Lei nº 9.283, de 18 de outubro de 2010, e ripristinados os arts. 29, 30 e 34 da Lei nº 1.444, de 13 de dezembro de 1966.

Palácio dos Tropeiros, em 16 de Dezembro de 2010, 356º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais

RODRIGO MORENO
Secretário de Planejamento e Gestão

FERNANDO MITSUO FURUKAWA
Secretário de Finanças

JOSÉ CARLOS COMITRE
Secretário da Habitação e Urbanismo

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 17 DE DEZEMBRO DE 2010 / Nº 1.453

FOLHA 06 DE 07

No mesmo sentido, os Artigos 4º e 5º tratam de definir quais os tipos de projetos que podem ser beneficiados com a isenção de tributos quando destinados à produção de unidades residências para famílias com renda de até 03 (três) salários mínimos e a forma como serão

concedidos, mas comprovadamente inseridos no Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei Federal nº 11.977/2009.

O Artigo 6º é relativo à atualização dos fatores da Taxa de Remoção de Lixo em 15% (quinze por cento), já que os custos com a remoção e destinação final dos resíduos recolhidos sofrerão reajuste entre 20% (vinte por cento) e 30% (trinta por cento), bem como atualiza a redação relativa aos imóveis que possuem remoção de resíduos acima de 300 litros.

O Artigo 7º trata de introduzir novos dispositivos à Lei nº 1.444/66, especificamente quanto ao Imposto Predial e Territorial Urbano, no sentido de realçar, no pólo passivo, a responsabilidade pelo crédito tributário e pela atualização de dados perante o cadastro fiscal. Além disso, cria disposição acerca do lançamento de imóveis territoriais que decorram da aprovação de projetos que impliquem em sua subdivisão.

Por fim, o Artigo 8º, ante as alterações anunciadas ou porquanto trate de questões não operacionais, revoga a legislação já existente conflitante com o novo Projeto.

Estando dessa forma plenamente justificada a presente proposição, esperamos contar com o apoio dessa Colenda Câmara para transformação do Projeto em Lei, solicitando que a sua tramitação se dê no regime de urgência, conforme estabelecido pela Lei Orgânica do Município e reiterando nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.


VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr
MARIO MARTE MARINHO JÚNIOR
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 17 DE DEZEMBRO DE 2010 / Nº 1.453

FOLHA 07 DE 07

Sorocaba, 28 de Outubro de 2010.

SEJ-DCDAO-PL-EX-118/2010
(PA 33432/2010)

Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre alterações na legislação tributária do Município, e dá outras providências.

Nossa legislação tributária necessita de algumas alterações visando adequar-se à nova realidade do Município, motivo pelo qual apresentamos o presente Projeto.

O Artigo 1º trata de isentar a microempresa da Taxa de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento no primeiro ano do calendário civil a que corresponder seu registro (na JUCESP ou Cartório), bem como o profissional liberal ou autônomo que exerce sua atividade em estabelecimento no primeiro ano do calendário civil a que corresponder seu registro junto ao respectivo Conselho fiscalizador de sua atividade. Não se trata, portanto, de renúncia direta, uma vez que o valor de tributo ainda não é sabido, já que dependerá da efetiva abertura de inscrição junto à Secretaria de Finanças. Por outro lado, a intenção é incentivar a empresa ou aqueles profissionais logo no início de suas atividades, colaborando com a longevidade das atividades exercidas e consolidando a geração de riqueza na cidade.

O Artigo 2º trata de melhor esclarecer a incidência da Taxa de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento sobre os eventos em geral que ocorrem na cidade. De fato, o grande anseio da comunidade comercial local sempre foi evitar a concorrência danosa de eventos do tipo feira de comercialização de produtos, no mais das vezes promovidas por empresas não localizadas na cidade. Contudo, mesmo que fossem, os participantes não são. Esses eventos, por sua própria característica e participantes, simplesmente não geram riqueza alguma para a cidade e prejudica o comércio daqueles que aqui estão instalados. O fato, de certo, é que referida taxa não poderia incidir sobre a totalidade de eventos que são realizados na cidade, como "shows" artísticos, incrementos de atividades locais já estabelecidas, exposições, etc.

O Artigo 3º também tem o condão de tornar mais clara a redação do dispositivo a que alude. A não incidência do ITBI para imóveis adquiridos por regularização fundiária só tem cabimento se tratar de imóvel predial (se territorial fosse poder-se-ia produzir especulação imobiliária) e desde que a aquisição tenha sido realizada diretamente do Poder Público, evitando assim interesses alheios ao público.

SECRETARIA DE FINANÇAS
SECRETARIA DE FINANÇAS





(Processo nº 27.430/2010)

LEI Nº 9.430, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2 010.

(Dispõe sobre alterações na legislação tributária do Município, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 481/2010 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescida dos arts. 4º-A e 4º-B, a Lei nº 3.444, de 3 de dezembro de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A A pessoa jurídica que optar por se enquadrar como microempresa (ME) junto à Receita Federal do Brasil no ato de seu registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo, ou em Cartório, estará isenta da Taxa de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento no ano do calendário civil a que corresponder o registro, independentemente do mês em que ocorrer.

Parágrafo único. A pessoa jurídica, nas condições do “caput”, deverá apresentar o protocolo do pedido de enquadramento como microempresa (ME) junto à Receita Federal do Brasil, para efetivar a isenção, até a data de vencimento da Parcela Única ou primeira parcela do carnê do tributo.

Art. 4º-B O profissional liberal ou autônomo de especialização técnica que exercer atividades em estabelecimento estará isento da Taxa de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento no ano do calendário civil a que corresponder seu registro junto ao Conselho de fiscalização de sua atividade, independente do mês em que ocorrer.”

Art. 2º O item I do art. 2º da Lei nº 9.022, de 22 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º ...

I – para efeito do cálculo da Taxa de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento, incidente no exercício de atividade eventual de feiras para a comercialização de produtos, desde a edição da presente Lei:

- a) ...
- b) ...
- II – ...
- §1º ...
- §2º ...” (NR)

Art. 3º Altera a redação e acresce alínea “a” ao inciso VI do art. 3º da Lei nº 3.185, de 5 de dezembro de 1989, com redação dada pela Lei nº 9.027, de 22 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a ele relativos quando:

- I - ...
- II - ...
- III - ...
- IV - ...
- V - ...

P

P

2



PREFEITURA DE SOROCABA

24

Lei nº 9.430, de 16/12/2010 – fls. 2.

VI – o adquirente de imóvel não territorial for beneficiado pela regularização fundiária nas áreas de especial interesse social, desde que a aquisição tenha sido feita diretamente da Prefeitura Municipal de Sorocaba ou de Programas Governamentais de Habitação Popular e sejam obedecidos os termos de Decreto do Poder Executivo.

a) aplica-se o disposto no presente inciso à Lei nº 9.028, de 22 de dezembro de 2009 e aos seguintes Conjuntos Habitacionais de interesse social:

1. Jardim Maria Eugênia (COHAB);
2. Conjunto Habitacional Júlio de Mesquita Filho (Sorocaba I - COHAB);
3. Central Parque (CDHU);
4. Jardim Guadalajara (CDHU);
5. Jardim Brasilândia (CDHU);
6. Vitória Régia (COHAB);
7. Herbert de Souza (COHAB);
8. Portal dos Bandeirantes (Jardim São Paulo);
9. Recreio dos Sorocabanos (CDHU);
10. Parque São Bento;
11. demais Conjuntos Habitacionais da CDHU e COHAB.” (NR).

Art. 4º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 9072, de 18 de março de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O Município poderá autorizar a concessão de isenção de tributos e tarifas incidentes na aprovação e execução de projetos de construção de conjuntos habitacionais de interesse social destinadas às famílias com renda mensal de até 03 (três) salários mínimos, bem como a primeira aquisição das unidades por estas famílias, comprovadamente inseridos no Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei Federal nº 11.977/2009.

§1º A concessão de isenção de tributos e tarifas somente poderá ser autorizada desde que os projetos aprovados de construção de conjuntos habitacionais de interesse social sejam executados em área territorial devidamente registrada em nome da Caixa Econômica Federal ou financiados por ela, cujas unidades residenciais não ultrapassem 70 m² (setenta metros quadrados) de área total e sejam destinadas exclusivamente às famílias com renda mensal de até 03 (três) salários mínimos e que sua aquisição, por estas famílias, seja feita diretamente da Caixa Econômica Federal ou por ela financiada.

§2º A concessão de isenção de tributos e tarifas poderá ser autorizada, também, para programas habitacionais promovidos pelo Governo Estadual e deste Município, desde que os projetos aprovados de construção de conjuntos habitacionais de interesse social sejam executados em área territorial devidamente registrada em nome dos Poderes Públicos referidos, suas empresas públicas ou autarquias criadas para fomento habitacional, cujas unidades residenciais não ultrapassem 70 m² (setenta metros quadrados) de área total e sejam destinadas exclusivamente à população com renda familiar mensal de até 03 (três) salários mínimos e que sua aquisição, por estes, seja feita diretamente dos órgãos citados neste parágrafo.

Art. 2º Os tributos e tarifas referidos no art. 1º são:

I – Taxa de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento, devida pela aprovação dos projetos de construção de conjuntos habitacionais de interesse social;

II – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido pelo prestador de serviços em razão da execução de obras de construção civil, desde que diretamente contratada pela Caixa Econômica Federal ou por ela financiada, ou pelos órgãos citados no §2º do art. 1º desta Lei, não alcançando a subempreitada ou simples administração;



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 9.430, de 16/12/2010 – fls. 3.

III – Imposto Sobre a Transmissão de Bens Inter-Vivos, devido pela aquisição de unidade residencial criada pela execução de projetos aprovados de construção de conjuntos habitacionais de interesse social, desde que a aquisição tenha sido feita diretamente da Caixa Econômica Federal ou por ela financiada, ou órgãos citados no §2º do art. 1º, desta Lei, que o adquirente não possua registrado em seu nome outro imóvel no Município e que se trate da primeira alienação da unidade residencial;

IV – Tarifas para o fornecimento e instalação de hidrômetro, cujo lançamento é de competência do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba.” (NR)

Art. 5º Ficam acrescidos os arts. 4º-A, 4º-B e 4º-C, à Lei nº 9072, de 18 de março de 2010, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A A Secretaria da Habitação e Urbanismo decidirá, em parecer técnico e à vista dos documentos constantes em Processo Administrativo, se o projeto submetido à aprovação obedece aos termos do art. 1º e seus §§, bem como aos termos do Decreto regulamentador da presente Lei.

Parágrafo único. Além do contrato celebrado entre Caixa Econômica Federal ou os órgãos referidos no §2º do art. 1º e o prestador de serviços de construção civil, aqueles deverão officiar à Secretaria da Habitação e Urbanismo que o projeto submetido à aprovação é decorrente do Programa Minha Casa, Minha Vida (CEF) ou de programas habitacionais próprios nos termos do §2º do art. 1º, desta Lei, bem como assumindo a responsabilidade em fiscalizar a destinação das unidades residenciais às famílias com a renda definida nesta Lei, comunicando à Prefeitura de Sorocaba quaisquer desvios nesse sentido, até o final das vendas de todas as unidades.

Art. 4º-B O prestador de serviços das obras de construção civil, para os fins desta Lei, deverá estar inscrito formalmente junto ao Cadastro Mobiliário Fiscal da Secretaria de Finanças, não se admitindo mera inscrição simplificada para recolhimento de tributos.

Parágrafo único. O prestador de serviços beneficiado pela concessão de isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não está dispensado do cumprimento de todas as obrigações acessórias determinadas por Lei, principalmente retenção e recolhimento do tributo devido em razão da contratação de subempreitadas ou administração.

Art. 4º-C Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.”(NR)

Art. 6º Os fatores anuais da Tabela nº 1 – Taxa de Remoção de Lixo, constante na Lei nº 3.439, de 30 de novembro de 1990, alterada pela Lei nº 5.529, de 20 de novembro de 1997, bem como seus incisos “VI”, “VII”, “IX”, “X” e “XI”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“I – ...	Fator – em R\$
a)	2,11
b)	1,72
c)	0,74
II -	3,10
III -	1,36
IV -	2,11
V -	Fator – em R\$
a)	5,72
b)	4,60
c)	2,00
d)	8,70

[Handwritten signatures and initials]



PREFEITURA DE SOROCABA

76

Lei nº 9.430, de 16/12/2010 – fls. 4.

VI – Para imóveis que não excederem ao volume de 100 (cem) litros por remoção, terão como limite máximo de cobrança o valor de R\$ 4.283,61 (quatro mil, duzentos e oitenta e três reais e sessenta e um centavos), referentes aos itens “I” a “IV” desta Tabela (imóveis construídos);

VII – Para terrenos, o limite máximo é de R\$ 2.141,80 (dois mil, cento e quarenta e um reais e oitenta centavos), referentes ao item “V” desta Tabela (imóveis não construídos);

VIII – ...

IX – Os imóveis não exclusivamente residenciais referidos nos itens “II” a “V”, que tenham volume de remoção de lixo acima de 300 (trezentos) litros e abaixo de 600 (seiscentos) litros, terão seus fatores multiplicados por “3”;

X – Os imóveis não exclusivamente residências referidos nos itens “II” a “V”, que tenham volume de remoção de lixo acima de 600 (seiscentos) litros, terão seus fatores multiplicados por “4”;

XI – Os imóveis construídos utilizados, ainda que parcialmente, como farmácias, drogarias, hospitais, laboratórios de análises clínicas, clínicas médicas, consultórios médicos ou quaisquer atividades que envolvam medicina humana ou veterinária, que não excederem o volume de 300 (trezentos) litros por coleta, terão seus fatores multiplicados por “2” e, acima desse volume, obedecerão aos critérios fixados nos itens “IX” e “X”;

XII -”(NR).

Art. 7º Fica acrescida dos arts. 10-A, 10-B, 17-A, 30-A, 30-B e 37-A, a Lei nº 1444/1966, com as seguintes redações:

“Art. 10-A Responde, solidariamente com o contribuinte, pelo crédito tributário contra este constituído, quem o suceda na propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, ainda que realizada a sucessão depois de verificado o fato tributário impositivo.

§1º São solidariamente responsáveis pelo crédito tributário incidente sobre o imóvel o proprietário e o compromissário comprador; admitindo-se como:

I – proprietário: todo aquele que possuir título de propriedade plena e exclusiva, mediante registro do título aquisitivo ou translativo no Registro de Imóveis;

II – compromissário comprador: todo titular de instrumento público ou particular de promessa de compra e venda ou de cessão e promessa de cessão deste registrados no Registro de Imóveis; bem como todo aquele que possuir escritura de compra e venda ou contrato de compromisso de compra e venda, suas cessões ou promessas de cessões, desde que celebrados por instrumento público ou contrato particular que a lei confira tal caráter e não submetidos ao Registro de Imóveis.

§ 2º O proprietário e o compromissário comprador são responsáveis por comunicar seus dados para inserção e atualização perante o Cadastro Imobiliário Fiscal da Secretaria de Finanças, inobstante quaisquer atos de ofício, mediante apresentação de:

I – se proprietário, de matrícula ou certidão do Registro de Imóveis atualizada;

II – se compromissário comprador, de matrícula contendo o respectivo registro do instrumento público ou particular ou de escritura de venda e compra ou contrato.



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 9.430, de 16/12/2010 – fls. 5.

Art. 10-B Na Certidão de Inscrição em Dívida Ativa constarão, necessariamente, os dados do proprietário ou do compromissário comprador, deles o mais atualizado.

Art. 17-A Os requerimentos administrativos de contribuintes que impliquem em subdivisão de imóvel predial, originando novas inscrições no Cadastro Imobiliário Fiscal da Secretaria de Finanças, somente será analisado se o imóvel original não possuir débitos de qualquer natureza.

Art. 30-A. Responde, solidariamente com o contribuinte, pelo crédito tributário contra este constituído, quem o suceda na propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, ainda que realizada a sucessão depois de verificado o fato tributário imponível.

§1º São solidariamente responsáveis pelo crédito tributário incidente sobre o imóvel o proprietário e o compromissário comprador; admitindo-se como:

I – proprietário: todo aquele que possuir título de propriedade plena e exclusiva, mediante registro do título aquisitivo ou translativo no Registro de Imóveis;

II – compromissário comprador: todo titular de instrumento público ou particular de promessa de compra e venda ou de cessão e promessa de cessão deste registrados no Registro de Imóveis; bem como todo aquele que possuir escritura de compra e venda ou contrato de compromisso de compra e venda, suas cessões ou promessas de cessões, desde que celebrados por instrumento público ou contrato particular que a lei confira tal caráter e não submetidos ao Registro de Imóveis.

§2º O proprietário e o compromissário comprador são responsáveis por comunicar seus dados para inserção e atualização perante o Cadastro Imobiliário Fiscal da Secretaria de Finanças, inobstante quaisquer atos de ofício, mediante apresentação de:

I – se proprietário, de matrícula ou certidão do Registro de Imóveis atualizada;

II – se compromissário comprador, de matrícula contendo o respectivo registro do instrumento público ou particular ou de escritura de venda e compra ou contrato.

Art. 30-B Na Certidão de Inscrição em Dívida Ativa constarão, necessariamente, os dados do proprietário ou do compromissário comprador, deles o mais atualizado.

Art. 37-A Os requerimentos administrativos de contribuintes que impliquem em subdivisão de imóvel territorial, originando novas inscrições no Cadastro Imobiliário Fiscal da Secretaria de Finanças, somente será analisado se o imóvel original não possuir débitos de qualquer natureza.

§1º Em se tratando de loteamento regularmente aprovado pelos setores técnicos municipais e devidamente registrado na Matrícula correspondente, observado o “caput” deste artigo, o lançamento de seus respectivos lotes no Cadastro Imobiliário Fiscal da Secretaria de Finanças será realizado após a expedição de termo de verificação e recebimento de obras pelo Município.

§2º Enquanto não emitido o termo a que se refere o parágrafo anterior, o lançamento continuará pelo imóvel original, não se admitindo, em qualquer hipótese, a partir da aprovação do loteamento pelos setores técnicos municipais, requerimentos administrativos que impliquem em isenção ou não incidência do imposto.”(NR)

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria.



PREFEITURA DE SOROCABA

28

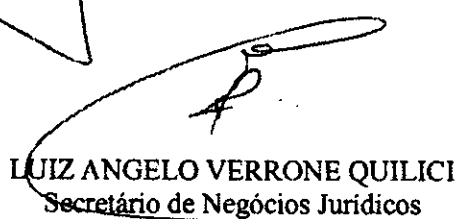
Lei nº 9.430, de 16/12/2010 – fls. 6.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 5.529, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 3.461, de 18 de dezembro de 1990, a Lei nº 8.983, de 23 de novembro de 2009 e a Lei nº 9.283, de 18 de outubro de 2010, e ripristinados os arts. 29, 30 e 34 da Lei nº 1.444, de 13 de dezembro de 1966.

Palácio dos Tropeiros, em 16 de Dezembro de 2 010, 356º da Fundação de Sorocaba.



VITOR LIPPI
Prefeito Municipal



LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos



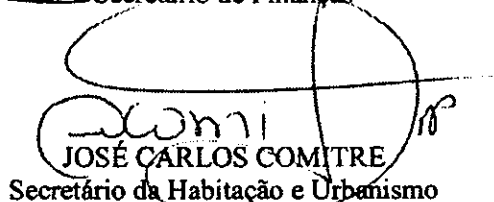
PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais



RODRIGO MORENO
Secretário de Planejamento e Gestão



FERNANDO MITSUO FURUKAWA
Secretário de Finanças



JOSÉ CARLOS COMITRE
Secretário da Habitação e Urbanismo

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



PREFEITURA DE SOROCABA

19

Lei nº 9.430, de 16/12/2010 – fls. 7.

Sorocaba, 28 de Outubro de 2010.

SEJ-DCDAO-PL-EX-118/2010
(PA 33430/2010)

Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre alterações na legislação tributária do Município, e dá outras providências.

Nossa legislação tributária necessita de algumas alterações visando adequar-se à nova realidade do Município, motivo pelo qual apresentamos o presente Projeto.

O Artigo 1º trata de isentar a microempresa da Taxa de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento no primeiro ano do calendário civil a que corresponder seu registro (na JUCESP ou Cartório), bem como o profissional liberal ou autônomo que exerce sua atividade em estabelecimento no primeiro ano do calendário civil a que corresponder seu registro junto ao respectivo Conselho fiscalizador de sua atividade. Não se trata, portanto, de renúncia direta, uma vez que o valor de tributo ainda não é sabido, já que dependerá da efetiva abertura de inscrição junto à Secretaria de Finanças. Por outro lado, a intenção é incentivar a empresa ou aqueles profissionais logo no início de suas atividades, colaborando com a longevidade das atividades exercidas e consolidando a geração de riqueza na cidade.

O Artigo 2º trata de melhor esclarecer a incidência da Taxa de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento sobre os eventos em geral que ocorrem na cidade. De fato, o grande anseio da comunidade comercial local sempre foi evitar a concorrência danosa de eventos do tipo feira de comercialização de produtos, no mais das vezes promovidas por empresas não localizadas na cidade. Contudo, mesmo que fossem, os participantes não são. Esses eventos, por sua própria característica e participantes, simplesmente não geram riqueza alguma para a cidade e prejudica o comércio daqueles que aqui estão instalados. O fato, de certo, é que referida taxa não poderia incidir sobre a totalidade de eventos que são realizados na cidade, como "shows" artísticos, incrementos de atividades locais já estabelecidas, exposições, etc.

O Artigo 3º também tem o condão de tornar mais clara a redação do dispositivo a que alude. A não incidência do ITBI para imóveis adquiridos por regularização fundiária só tem cabimento se tratar de imóvel predial (se territorial fosse poder-se-ia produzir especulação imobiliária) e desde que a aquisição tenha sido realizada diretamente do Poder Público, evitando assim interesses alheios ao público.

No mesmo sentido, os Artigos 4º e 5º tratam de definir quais os tipos de projetos que podem ser beneficiados com a isenção de tributos quando destinados à produção de unidades residenciais para famílias com renda de até 03 (três) salários mínimos e a forma como serão

SECRETARIA DE FINANÇAS
PREFEITURA DE SOROCABA

6



PREFEITURA DE SOROCABA

40

Lei nº 9.430, de 16/12/2010 – fls. 8.

SEJ-DCDAO-PL-EX-118/2010 – fls. 2.

concedidos, mas comprovadamente inseridos no Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei Federal nº 11.977/2009.

O Artigo 6º é relativo à atualização dos fatores da Taxa de Remoção de Lixo em 15% (quinze por cento), já que os custos com a remoção e destinação final dos resíduos recolhidos sofrerão reajuste entre 20% (vinte por cento) e 30% (trinta por cento), bem como atualiza a redação relativa aos imóveis que possuem remoção de resíduos acima de 300 litros.

O Artigo 7º trata de introduzir novos dispositivos à Lei nº 1.444/66, especificamente quanto ao Imposto Predial e Territorial Urbano, no sentido de realçar, no pólo passivo, a responsabilidade pelo crédito tributário e pela atualização de dados perante o cadastro fiscal. Além disso, cria disposição acerca do lançamento de imóveis territoriais que decorram da aprovação de projetos que impliquem em sua subdivisão.

Por fim, o Artigo 8º, ante as alterações anunciadas ou porquanto trate de questões não operacionais, revoga a legislação já existente conflitante com o novo Projeto.

Estando dessa forma plenamente justificada a presente proposição, esperamos contar com o apoio dessa Colegiada Câmara para transformação do Projeto em Lei, solicitando que a sua tramitação se dê no regime de urgência, conforme estabelecido pela Lei Orgânica do Município e reiterando nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo Sr
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA